

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Francisca da Costa Paulo Chico

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR
IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Francisca da Costa Paulo Chico

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR
IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Monografia, a ser apresentada no Departamento de Licenciatura, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como último requisito para obtenção do grau de Licenciado em Direito.

Supervisor: Gilberto Bogaio Constantino, PhD.

NAMPULA

2024

Declaração de Autenticidade

Francisca da Costa Paulo Chico, estudante desta instituição, declaro por minha honra e para todos efeitos, que o presente trabalho de fim de curso, elaborado como requisito para obtenção do grau académico de licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha autoria e feito sob orientação e supervisão do Professor Doutor Gilberto Bogaio Constantino, PhD, sendo que o conteúdo está devidamente citado e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas de rodapé e nas referências bibliográficas.

Declaro ainda, que este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma outra instituição para a obtenção de qualquer grau académico.

Por ser verdade, foi feita a presente declaração que por mim será assinada.

Nampula, aos _____ de _____ de 2024

Francisca da Costa Paulo Chico

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

Francisca da Costa Paulo Chico

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR
IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Classificação

_____ Valores

Candidata: _____

Membros do Juri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

Agradecimentos

Em primeiro lugar agradeço a Deus pai todo-poderoso pelo dom da vida, pela saúde, pelas bênçãos e por ter permitido que eu chegasse aos dias de hoje.

Quero agradecer ao meu pai Constantino Paulo Chico pela força que sempre me deu, pelo apoio moral e financeiro que nunca deixou faltar. À minha mãe Celestina Francisco Fungulane pelo sacrifício que sempre fez e faz por mim, por ter sempre me acompanhado nos dias de insónia, pelo poio e motivação que me deu, somente Deus sabe das dificuldades que tiveste que passar investindo na minha formação.

Ao meu supervisor, Gilberto Bogaio Constantino pela disponibilidade, orientação, dedicação e principalmente pela paciência que teve ao me ajudar nas correcções para a realização do presente trabalho.

De igual modo agradeço à mãe Sandra e ao pai Firmino, por terem ajudado a realizar o meu grande sonho que era Cursar Direito, por terem me dado conselhos sábios e recomendações que tanto me ajudaram a desenvolver habilidades nesta caminhada. Agradeço também as avós Julieta Muhua e Maria Luís Pato por sempre intercederem por mim em suas orações; aos meus irmãos Hélder Fungulane que Deus o tenha, Xavier Niquisse, Cremilde Victorino, Ana Paula Ferro e Rosita Mbissa que com tanto sacrifício fizeram e incentivaram-me a não desistir do meu sonho.

Não podia deixar de agradecer as pessoas que sempre me ajudaram e me motivaram a sempre continuar, Alima Luís, Arlete agostinho, Augusta António, Diler Paúa, Edson Silva, Edmilson Kumpocha, Elisabeth Cerveja, Elvira Fernando, Fáusia de Jesus, Hovete Timóteo, Idalina Gabriel, Landoras Agostinho, Lazarina Avelino, Melita Salimo, Neiry Lourindo e Tiago Raul.

Por fim, agradeço a Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, detalhadamente á toda comunidade académica, ao corpo directivo, a todos os docentes com os quais tive contacto, aos demais funcionários da instituição e a todos que de forma directa ou indirecta contribuíram para a minha formação e que de alguma forma não foi possível fazer menção de forma individualizada.

Dedicatória

Dedico esta monografia às minhas irmãs que nunca soltaram a minha mão, que investiram na minha educação e que sempre me apoiaram fazendo o impossível para que eu conseguisse chegar aonde estou, incondicionalmente.

Epígrafe

“O poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina bom senso ou razão, è por natureza igual em todos os homens; e portanto que a diversidade de nossas opiniões não decorre de uns serem mais razoáveis que os outros, mas somente de que conduzimos nossos pensamentos por diversas vias, e não consideramos as mesmas coisas.”

René Descartes

Lista de Abreviaturas

CRM – Constituição da República de Moçambique

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

LF – Lei da Família

Art.º – Artigo

Pp – Páginas

P - Página

Nº - Numero

S/ed – Sem Edição

Ed - Edição

Ob. cit. - Obra citada

Idem – O mesmo autor ou mesma obra

Ss – Seguintes

Resumo

A presente monografia tem como tema a responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade biológica no ordenamento jurídico moçambicano, vimo-lo como importante e indispensável para discussão em sede da monografia por tratar-se de um tema actualista e que entra em conformidade com a realidade do povo moçambicano. A filiação é um vínculo de base natural ou biológico mas também é um vínculo jurídico e registado. A prova e o registo em relação à mãe não é a mesma com a do pai, pois a relação filho-mãe dá-se no momento do parto, já a do pai decorre de um vínculo biológico e determinável por presunções. É neste sentido, que adversa aquela normalidade ou habitualismo, surgem várias situações em que se imputa paternidade biológica, à uma pessoa que não é o pai biológico da criança. Entende-se, portanto, que a falsa paternidade ocorre quando alguém é levado a acreditar na sua paternidade e convive com a criança, convencido de ser seu pai biológico, devido à influência da mãe da criança. Isso pode acontecer quando ocorre um reconhecimento voluntário de paternidade por engano, de um filho que não é seu, ou quando uma acção judicial resulta em uma atribuição equivocada de paternidade. Isso ocorre devido à conduta da genitora ou da pessoa responsável por induzir a crença nesta falsa paternidade, o pai é levado a acreditar que se trata de filho biologicamente seu, sendo que a mãe da criança e as pessoas envolvidas sabem que ele na verdade não é o pai da criança, confiando que a sua parceira somente pratica relações sexuais com ele, e em caso de ela vir a conceber um filho será sem margem de dúvidas, biologicamente seu, o que não é linear em todos os casos. É nesse sentido que levantamos a seguinte questão: Qual é a responsabilidade civil nos casos de imputação e ou atribuição de falsa paternidade? Um facto clarividente é que o n.º 1 do art.º 120 da Constituição da República de Moçambique protege e dignifica a maternidade bem como a paternidade. Daí que a paternidade é um direito constitucional e tem que ser respeitado e honrado por qualquer pessoa incluindo a mãe da criança, isso é, não se pode dizer que certa pessoa é pai biológico de determinada criança enquanto não é. As pessoas podem encontrar-se sujeitas á diversas espécies de obrigações incluindo a obrigação de indemnizar por danos causados a outrem, daí que a responsabilidade civil implica que a pessoa deve assumir as consequências de uma acção ou omissão que causou danos a outra pessoa. Se o suposto pai descobrir a falsa paternidade biológica, poderá sofrer danos em várias esferas, incluindo a psicológica, devido ao vínculo emocional estabelecido com a criança, além de danos sociais, financeiros ou económicos. Não podemos ignorar o facto de que a criança também desenvolveu laços com o falso pai biológico, sente também as consequências da omissão da verdade no seu desenvolvimento intelectual, cognitivo, social e emocional.

Palavras-chave: Filiação, Falsa Paternidade, Responsabilidade Civil

Abstract

This monograph's theme is civil liability for imputation of false biological paternity in the Mozambican legal system, we see it as important and indispensable for discussion in the monograph as it is a topical topic that is in

line with the reality of Mozambican people. Filiation is a natural or biological bond, but it is also a legal and registered bond. The proof and registration in relation to the mother is not the same as that of the father, as the child-mother relationship occurs at the time of birth, while that of the father arises from a biological bond and is determinable through presumptions. It is in this sense that, contrary to normality or habitualism, several situations arise in which biological paternity is attributed to a person who is not the biological father of the child. It is understood, therefore, that false paternity occurs when someone is led to believe in their paternity and lives with the child, convinced of being their biological father, due to the influence of the child's mother. This can happen when there is a voluntary recognition of paternity by mistake, of a child that is not yours, or when a legal action results in an erroneous attribution of paternity. This occurs due to the conduct of the mother or the person responsible for inducing the belief in this false paternity, the father is led to believe that he is biologically his child, and the child's mother and the people involved know that he is not actually his. the father of the child, trusting that his partner only has sexual relations with him, and if she conceives a child it will, without a doubt, be biologically his, which is not linear in all cases. It is in this sense that we raise the following question: What is the civil liability in cases of imputation and/or attribution of false paternity? A clear fact is that paragraph 1 of article 120 of the Constitution of the Republic of Mozambique protects and dignifies motherhood as well as fatherhood. Hence, paternity is a constitutional right and must be respected and honored by anyone including the child's mother, that is, it cannot be said that a certain person is the biological father of a certain child when he is not. People may be subject to different types of obligations, including the obligation to compensate for damages caused to others, which is why civil liability implies that the person must assume the consequences of an action or omission that caused damage to another person. If the supposed father discovers the false biological paternity, he may suffer damage in several spheres, including psychological, due to the emotional bond established with the child, in addition to social, financial or economic damage. We cannot ignore the fact that the child also developed ties with the false biological father and also feels the consequences of omitting the truth on his intellectual, cognitive, social and emotional development.

Keywords: Filiation, False Paternity, Civil Liability

ÍNDICE

Declaração de Autenticidade	ii
Agradecimentos	iv
Dedicatória	v
Epígrafe	vi
Lista de Abreviaturas	vii
Resumo	viii
Abstract	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	4
1. METODOLOGIA	4
1.1. Método Científico	4
1.2. Conceito de Pesquisa	5
1.2.1. Tipos de pesquisa	5
1.2.1.1. Quanto a natureza	5
1.2.1.2. Quanto aos objectivos	5
1.2.1.3. Quanto a abordagem	6
1.2.1.4. Quanto ao método	7
1.2.1.5. Quanto aos Procedimentos	7
1.3. Técnicas de colecta de dados	8
1.4. Técnica de apresentação e análise de dados	8
1.5. Técnica de discussão de dados	8
CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	9
2.1. Conceito de Responsabilidade Civil	9
2.1.1. Noção de indemnização	10
2.1.2. Classificação da Responsabilidade Civil	11
2.1.2.1. Responsabilidade civil contratual	11
2.1.2.2. Responsabilidade pelo risco	12
2.2. Responsabilidade civil extracontratual	13
2.2.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual	13
2.2.1.1. Facto voluntário do agente	13
2.2.1.2. Illicitude	14

2.2.1.3.	Culpa	15
2.2.1.3.1.	O dolo e a negligência	16
2.2.1.4.	Dano	16
2.2.1.5.	Nexo de causalidade entre o facto e o dano	18
2.3.	A FILIAÇÃO	18
2.3.1.1.	Sujeitos da relação jurídica de filiação	19
2.3.2.	Estabelecimento da Filiação	20
2.3.2.1.	O estabelecimento da relação de filiação quanto à mãe	20
2.3.2.2.	O estabelecimento da relação de filiação quanto ao pai	21
2.3.2.2.1.	Fixação no momento da concepção	22
2.3.2.3.	Filiação havendo casamento dos pais	23
2.3.2.4.	Estabelecimento da filiação por declaração	24
2.3.2.5.	Filiação não havendo casamento dos pais	25
2.3.2.6.	Efeitos da Filiação	25
2.4.	Noção de paternidade	26
2.4.1.	Conceito da Paternidade biológica	27
2.4.2.	Conceito de falsa paternidade	27
2.4.3.	Impugnação da paternidade	27
2.4.3.1.	Impugnação da paternidade do filho nascidos na constância do casamento	28
2.4.3.2.	Impugnação da paternidade do filho concebido antes do casamento	28
2.4.4.	Acção de investigação da paternidade	29
2.4.4.1.	Breve historial da admissão da acção de investigação da paternidade	29
2.4.4.2.	Admissibilidade da investigação	29
2.4.4.3.	Prova de falsa Paternidade	30
CAPÍTULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO		32
3.	Protecção dos Direitos de Paternidade no Contexto Jurídico Moçambicano	32
3.1.	Impugnação e Averiguação da Paternidade	34
3.2.	Elementos ou pressupostos Constitutivos da Imputação Errónea de Paternidade Biológica	37
3.3.	Implicações Legais da Imputação Errónea de Paternidade Biológica	41
3.4.	Danos Causados pela atribuição de Falsa Paternidade	42
3.5.	Fundamentos Jurídicos da Responsabilidade Civil por Falsa Paternidade	43

3.6. Imputação de falsa paternidade e a obrigação de alimentos	44
3.7. Aplicabilidade da Responsabilidade Civil por imputação de Falsa Paternidade Biológica	46
CONCLUSÃO	49
Sugestões ou Recomendações	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade biológica no ordenamento jurídico moçambicano. A pesquisa enquadra-se no Direito Privado, e em relação a disciplina jurídica e área temática, relaciona-se com o Direito civil que é o ramo mais amplo do estudo e aplicação do direito dentro do território nacional, ditando as normas das relações de pessoas nas questões patrimoniais, obrigacionais e o Direito de Família. Este último vai ser o ramo do direito privado que se destina a reger as relações familiares, prevendo um conjunto de regras sobre a família e as relações que se estabelecem entre os seus membros.

Este tema é de extrema importância e o escolhemos pelo simples facto deste ser actual, pois trata-se de uma tendência das mães ocultarem a verdade biológica do pai em relação ao filho especialmente se for uma pessoa com recursos financeiros ou se o filho foi resultado de uma traição da mulher. Essa situação é mais gravosa e desafiante quando trata-se de pessoas em casamento civil, Reigoso, tradicional ou em união de facto, pois o cônjuge ou os cônjuges acreditam que o outro cônjuge segue escrupulosamente as disposições do art.º 97 da lei da família, onde se estabelece que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade

Importa ressaltar que a Filiação é um vínculo de base natural ou biológico, mas é também um vínculo jurídico e registado. É um vínculo de base natural porque resulta de relações sexuais entre um homem e uma mulher, das quais resulta a concepção ou gestação do filho/a pelo pai e o seu parto pela mãe, assim sendo, a filiação natural ou biológica tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre o pais e filhos e a paternidade biológica, decorre de laços consanguíneos, sendo aquele que gerou a criança, podendo ter ou não algum vínculo e/ou convivência com a criança. Outrossim, o facto da procriação se é fácil de provar e levar ao registo em relação á mãe que esta patente e clara no momento do parto, já não é do mesmo modo com relação ao pai pois a relação de filho-pai decorre de um processo biológico só determinável por presunções.

Dai que situações há, em que a mãe da criança concebe um filho com pessoa diferente do marido ou pessoa diferente do pai, imputando então a paternidade biológica a pessoa diferente do pai biologicamente verdadeiro. Assim, cabe à ordem jurídica estabilizar expectativas e proteger os diversos aspectos da existência humana, tutelando as condições,

envolvimentos e relações que a compõem. Dessa forma, ela atua para proteger os indivíduos de contingências que podem ser perturbadoras em suas vidas.

Assim, é pertinente que o comando constitucional, que estabelece que a maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas, nos termos do art.º 120 n.º 1 da CRM seja observado nestes casos, pois não se pode de modo algum, brincar com os sentimentos de paternidade das pessoas ou fazer induzir determinada pessoa a acreditar que é pai biológico de um determinada criança. Vindo depois a descobrir que na verdade não é pai da criança e que a mãe sabia, assim, não se pode admitir que este falso pai saia tão desonrado deste cenário enquanto não se imputa nenhuma responsabilidade a genitora que imputou a falsa paternidade. Face ao exposto, o que vimos questionar é: Qual é a responsabilidade civil nos casos de imputação e ou atribuição de falsa paternidade?

Neste sentido, o trabalho tem por objectivo geral, analisar a responsabilidade civil por imputação ou atribuição de falsa paternidade biológica no ordenamento jurídico Moçambicano. Quanto aos objectivos específicos, analisaremos a protecção dos direitos de paternidade no contexto jurídico moçambicano, impugnação e averiguação da paternidade, dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade; Procuramos entender quais são os danos causados por imputação de falsa paternidade, quais são as implicações dessa falsa paternidade e seus fundamentos jurídicos de responsabilização; E relacionar a atribuição da falsa paternidade e a responsabilidade civil, com intuito de analisar a possibilidade da responsabilidade civil da mãe por imputação ou atribuição da falsa paternidade biológica.

Relativamente as técnicas científicas usadas para a realização do presente trabalho, foram usadas as pesquisas bibliográficas e documental com o devido enquadramento legal. Usou-se a pesquisa básica explicativa porque entendemos que esta tem maior aprofundamento e pretende explicar a realidade

No que diz respeito a estrutura, a presente monografia encontra-se dividida em três capítulos, a saber: no primeiro capítulo se apresenta a metodologia na qual consta tanto os métodos quanto as técnicas utilizadas para a realização do trabalho, em seguida, encontramos o segundo capítulo que se refere á fundamentação teórica onde fizemos o levantamento de dados em manuais e documentos que continham informações de extrema importância para a realização do trabalho e o terceiro capítulo que faz referencia á análise de dados e discussão

dos resultados á luz do marco teórico, que é reservado para analisar os aspectos importantes do tema com vista a fazer uma abordagem exaustiva dos objectivos específicos do trabalho; apresenta ainda as conclusões, recomendações ou sugestões e as respectivas referências bibliográficas.

CAPÍTULO I: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O primeiro capítulo é dedicado a apresentar os procedimentos metodológicos adotados para materialização e elaboração da presente monografia.

1. METODOLOGIA

Segundo Cléber Prodanov, metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade.¹ Para Gil, metodologia é a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de maneira eficiente e eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.²

De acordo com Amado Cervo, a metodologia é uma palavra derivada de “método”, do Latim “methodus” cujo significado é “caminho ou a via para a realização de algo”. Pelo que o método é o processo para se atingir um determinado fim ou para se chegar ao conhecimento. Metodologia é o campo em que se estuda os melhores métodos praticados em determinada área para a produção do conhecimento. A metodologia consiste em uma meditação em relação aos métodos lógicos e científicos. Inicialmente, a metodologia era descrita como parte integrante da lógica que se focava nas diversas modalidades de pensamento e a sua aplicação. Posteriormente, a noção que a metodologia era algo exclusivo do campo da lógica foi abandonada, uma vez que os métodos podem ser aplicados a várias áreas do saber.³

1.1. Método Científico

Conforme Marconi e Lakatos, todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos, em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam estes métodos são ciências, dessas afirmações podemos concluir que a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos.⁴ António Gil esclarece que método em si, pode ser definido como um caminho para

¹ PRODANOV, Cléber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do Trabalho Científico Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho* académico, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013. p. 13.

² RAMOS, Santa Taciana Carrillo & NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação científica*, Escolar Editora, Angola, 2014. p.14.

³ CERVO, Amado Luiz et al, *Metodologia Científica*, 6ª edição 4ª reimpressão, Pearson Education editora, São Paulo, 2009. p.57

⁴MARCONI, Manina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de pesquisa*, 7ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2012, p. 83.

chegar a um determinado fim e, método científico, vai ser o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para atingir o conhecimento.⁵

1.2. Conceito de Pesquisa

Segundo Cléber Prodanov, a pesquisa é entendida tanto como procedimento de fabricação do conhecimento, quanto como procedimento de aprendizagem, sendo parte integrante de todo processo reconstrutivo de conhecimento.⁶ Para Gil, tendo por base o emprego de procedimentos científicos, a pesquisa visa descobrir respostas para problemas, permitindo a obtenção de novos conhecimentos no campo da realidade social.⁷

1.2.1. Tipos de pesquisa

1.2.1.1. Quanto a natureza

Para Marconi e Lakatos, a pesquisa básica, é aquela que procura o progresso científico, a ampliação de conhecimentos teóricos, sem a preocupação de utilizá-los na prática. É a pesquisa formal, tendo em vista generalizações, princípios e leis.⁸ A pesquisa aplicada, caracteriza-se por seu interesse prático, isto é, que os resultados sejam aplicados ou utilizados, imediatamente, na solução de problemas que ocorrem na realidade.⁹

Em relação a natureza, a nossa vai se basear numa pesquisa básica, que é resumidamente um tipo de pesquisa onde ocorre uma investigação sobre os princípios básicos e as razões para a ocorrência de um determinado evento, processo ou fenómeno. Neste contexto, entende-se que este tipo de pesquisa, é também chamada de pesquisa teórica, fornecendo uma visão sistemática e profunda de um problema para facilitar a extracção de explicações, conclusões científicas e lógicas, além de ajudar a construir novas fronteiras de conhecimento, requerendo obrigatoriamente uma revisão bibliográfica.

1.2.1.2. Quanto aos objectivos

Cervo explica que a pesquisa exploratória é aquela que não requer a elaboração de hipóteses a serem testadas no trabalho, restringindo-se a definir objectivos e buscar mais

⁵ GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p. 8.

⁶ PRODANOV, Cléber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, Ob. cit, p. 42.

⁷ GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p. 26

⁸ MARCONI, Manina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de pesquisa*, 7ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2012, p.6.

⁹ Ibidem, p.6.

informações sobre determinado assunto de estudo.¹⁰ Enquanto Gil vem dizer que a Pesquisa explicativa é aquela que visa a identificar os factores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenómenos, aprofundando o conhecimento da realidade e procurando explicar a razão e o porquê das coisas.¹¹

No tocante a pesquisa quanto aos objectivos, o nosso trabalho, terá por base a pesquisa explicativa, não obstante poder se usar também, a pesquisa descritiva. Deste modo, escolhemos a pesquisa explicativa, porque entendemos que é um tipo de pesquisa com maior aprofundamento, objectivando explicar a realidade. Sendo a sua preocupação principal, identificar e explicar factores que contribuem para a ocorrência de determinados fenómenos, na medida em que exige um grau maior de complexidade.

1.2.1.3. Quanto a abordagem

De acordo com Oliveira, a pesquisa quantitativa, tem como objectivo quantificar opiniões, dados, na colecta de informações.¹² A pesquisa qualitativa, não emprega dados estatísticos como centro do processo de análise de um problema.¹³ Deste modo, quanto ao tipo de abordagem, a nossa pesquisa tem um carácter qualitativo, na medida em que a abordagem qualitativa de um problema jurídico, é por excelência a abordagem mais conceituada e recomendada no âmbito dos cursos de Direito, podendo se cumular ou não com os outros tipos de abordagem, por ser uma forma mais adequada de percepção da natureza de um fenómeno social e jurídico.

Para Fernandes, os métodos qualitativos descrevem uma relação entre o objectivo e os resultados que não podem ser interpretados através de números, nomeando-se como uma pesquisa descritiva. Todas as interpretações dos fenómenos são analisadas indutivamente, pois esta abarca uma série de actividades ou investigação que podem ser designadas específicas, ou seja, a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado tendo como base a percepção do fenómeno dentro do seu contexto.¹⁴

¹⁰ CERVO, AMADO L; BERVIAN, Pedro & SILVA, Roberto da, Ob, cit. P.63.

¹¹ GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, pág. 28.

¹² OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Pioneira Thomson Learning, São Paulo, 2002, p.58.

¹³ Ibidem. p. 59.

¹⁴ FERNANDES L. A; GOMES, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características e modalidades de investigação. Contexto*, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003.

1.2.1.4. Quanto ao método

Para Gil, O método dedutivo começa com afirmações gerais para então chegar a conclusões específicas. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal.¹⁵ Acrescentam alguns racionalistas que neste método, só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios claros e que não se podem recusar.¹⁶

Para Marconi e Lakatos, a indução é um processo mental através do qual parte de dados particulares devidamente contados para chegar a uma verdade geral ou mesmo universal que não estão inclusas nas partes contadas anteriormente.¹⁷ Gil sustenta que é o método que parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares.¹⁸ Para a efectivação deste trabalho se utilizou o método dedutivo. Este método parte de princípios gerais para chegar a conclusões específicas.

1.2.1.5. Quanto aos Procedimentos

Quanto aos procedimentos, as pesquisas consistem em fases mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenómenos menos abstractos. Pressupondo uma atitude concreta em relação ao fenómeno e estão limitadas a um domínio particular. Deste modo, em relação aos procedimentos, a nossa pesquisa se baseará na pesquisa bibliográfica e documental. Evidenciando-se que a pesquisa bibliográfica utiliza materiais e outras pesquisas feitas por outros autores como fontes. Enquanto as pesquisas documentais geralmente utilizam e se baseiam em documentos oficiais, como Leis, regulamentos, decretos entre outros.

Saliente-se que segundo Cléber Prodanov, a pesquisa bibliográfica consiste na análise de materiais previamente publicados, como livros, revistas, artigos científicos, jornais, monografias, dissertações, teses, documentos cartográficos e recursos online. Seu objectivo é permitir que o pesquisador tenha acesso a todo o material já disponível sobre o tema de estudo.¹⁹ Para Maria Alves, na pesquisa documental, o investigador centra a sua investigação em

¹⁵ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª Edição, Atlas Editora, São-Paulo, 1945. p. 9.

¹⁶ Ibidem p.9

¹⁷ MARCONI, Manina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de pesquisa*, ob. cit. p.86.

¹⁸ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, Ob. cit. P.10.

¹⁹ PRODANOV, Cléber Cristiano & FREITAS, Ernani César de, Ob. cit, p.54.

determinados dados obtidos nos próprios documentos e registos, que estão em arquivos, tais como: fotografias, desenhos, cartas, etc.²⁰

1.3. Técnicas de colecta de dados

As técnicas de colecta de dados são métodos e procedimentos utilizados para obter informações relevantes e necessárias para uma determinada finalidade. Pelo que a colecta documental é aquela que está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias sendo que a pesquisa documental se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objectivos da pesquisa. Já a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e publicações disponíveis nas plataformas digitais. No presente trabalho far-se-á o uso da colecta documental, bibliográfica e electrónica pois estas serão suficientes para a materialização da pesquisa.

1.4. Técnica de apresentação e análise de dados

Análise de conteúdo é uma técnica de investigação que, através de uma descrição objectiva, sistemática, e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações. Em relação às técnicas de apresentação e análise de dados, pretende-se fazer o uso da categorização. A categorização é um processo que envolve a redução de dados. A definição de categorias em um estudo resulta de um esforço para sintetizar aspectos particularmente relevantes para a pesquisa. E para efeitos de processamento de dados, será utilizado, o programa Microsoft Office Word. Propomos o uso da técnica de dados do tipo análise de conteúdos e a análise explicativa para procurar entender o espírito e alcance da nossa temática.

1.5. Técnica de discussão de dados

Na presente pesquisa, em relação às técnicas de discussão de dados, objectivamos ter como base de discussão dos resultados a análise do conteúdo, que consiste na leitura e interpretação dos conteúdos abordados na fase da apresentação e análise dos dados.

²⁰ ALVES, Maria da Piedade, *Metodologia Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2012, p.41.

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O segundo capítulo é dedicado a apresentação do marco teórico relativo ao tema em discussão, com o principal objectivo de dar a conhecer em que consiste cada um deles. Assim, traz-se as ideias de diversos autores que sustentam a nossa pesquisa.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceito de Responsabilidade Civil

Segundo Maria Diniz, a palavra responsabilidade tem a sua origem no latim, concretamente do verbo *respondere*, tem como ideia fulcral o acto de responder por alguma coisa, ou seja, a ideia da responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outrem deve responder pelos danos causados.²¹ Para Inocêncio Galvão Telles, a responsabilidade civil consiste na obrigação de alguém, ou seja, trata-se de indemnizar os prejuízos que esse alguém foi vítima.²² Matheus Melo refere que ela pode surgir em uma variedade de contextos, como acidentes de trânsito, negligência médica, danos causados por produtos defeituosos, degradação ambiental e outros. Em linhas gerais, para que a responsabilidade civil seja estabelecida, é preciso que haja a violação de um dever legal ou contratual, resultando em prejuízo para outra pessoa.²³

No entanto, a responsabilidade civil implica assumir as consequências de uma acção ou omissão que resultou em danos para outra pessoa. O principal objectivo é compensar a vítima pelos danos sofridos, proporcionando uma indemnização adequada.²⁴ A responsabilidade civil decorre como consequência de uma acção anterior. Não se trata de uma obrigação original, mas sim de um dever de reparação, relacionado a algo que foi realizado anteriormente e que causou prejuízo a outra pessoa.

Ressalta-se ainda a importância de distinguir entre obrigação e responsabilidade civil. A obrigação é autónoma, determinada por si mesma, com um dever de conduta original que deriva das normas jurídicas de um determinado sistema legal. Por outro lado, a responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outra.

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil* Vol. VII, 17ª ed. São Paulo-Saraiva, 2003. p.34.

²² TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra Editora, Reimpressão, Janeiro 2014. p.208.

²³ MELO, Matheus Corrêa de, *Responsabilidade civil: o que é, como funciona e o que os Advogados precisam saber*. Brasil, 2023, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> acesso:20/03/2024

²⁴ MELO, Matheus Corrêa de, ob. cit.

No âmbito do direito, a teoria da responsabilidade civil busca estabelecer em quais condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.²⁵

O número 1 do art.º 483º do CC diz, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar ao lesado pelos danos resultantes da violação.²⁶ Para Jorge Fernando Pessoa, a responsabilidade civil é a situação em que se encontra alguém que, tendo praticado um acto ilícito, é obrigado a indemnizar o lesado dos prejuízos que lhe causou.²⁷ Em regra os prejuízos são suportados pelo próprio titular do direito subjectivo, é risco inerente a este benefício mas, vezes há, em que a ordem jurídica quer que tais prejuízos recaiam sobre outra pessoa e faz por isso impender sobre ela a *obrigação de indemnizar* quem, em primeira mão, os sofreu.²⁸

Portanto, de acordo com Jorge Faria, denomina-se responsabilidade civil, o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte das obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.²⁹

2.1.1. Noção de indemnização

Para Inocêncio Galvão Telles, a indemnização vai consistir numa atribuição que consiste em repor o património do lesado no estado em que se encontraria se não tivesse havido a lesão. A indemnização pode visar a reconstituição natural, isto é, na restituição do lesado a situação material efectiva em que se encontrava antes daquele evento, fala-se aqui da indemnização *in natura*.³⁰ Vide art.º. 566.º, nº 1. Sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja, excessivamente onerosa para o devedor,

²⁵ MELO, Matheus Corrêa de, *Responsabilidade civil: o que é, como funciona e o que os advogados precisam saber, Brasil, 2023*, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> acesso: 13/12/2023

²⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

²⁷ JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*. Almedina, Coimbra, 1999. p.36.

²⁸ JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os Pressupostos de Responsabilidade Civil*, ob. cit. p.33.

²⁹ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. *Direito das Obrigações*. Vol. II. Livraria Almedina, Coimbra. p.111.

³⁰ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 7ª Edição, Coimbra Editora, Reimpressão, Janeiro 2014. p.208.

aí fixar-se-á a indemnização em dinheiro (indemnização pecuniária).³¹ O que significa dizer que a indemnização pecuniária abrange os danos patrimoniais do lesado.

2.1.2. Classificação da Responsabilidade Civil

Para Jorge Faria, a responsabilidade civil pode ainda ser classificada em responsabilidade civil delitual (ou extracontratual) e responsabilidade obrigacional (ou contratual). Na responsabilidade delitual está em causa a violação de deveres genéricos de respeito, de normas gerais destinadas à protecção doutrem. Já a responsabilidade obrigacional resulta do incumprimento das obrigações. O nosso Código tratou separadamente estas duas categorias de responsabilidade nos arts. 483.º e ss. e 798.º e ss., ainda que tenha sujeitado a obrigação de indemnização delas resultante a um regime unitário (arts. 562.º e ss.).³²

De acordo com Jorge Faria, a diferença entre a responsabilidade delitual e a responsabilidade obrigacional é que, enquanto a responsabilidade delitual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que aparecem assim desligados de qualquer relação intersubjectivas previamente existente entre lesante e lesado. A responsabilidade obrigacional pressupõe a existência de uma relação intersubjectiva, que primariamente atribua ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa relação específica. Assim, denomina-se responsabilidade civil, o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. A responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.³³

2.1.2.1. Responsabilidade civil contratual

O art.º 798º faz referência que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos que causa ao credor.³⁴ Segundo Carlos Mota Pinto, esta é originada pela violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico,

³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

³² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

³³ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.111

³⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

é a responsabilidade do devedor para com o credor pelo não cumprimento da obrigação, através da violação de deveres laterais ao contrato ‘culpa *in contrahendo*’.³⁵

2.1.2.2. Responsabilidade pelo risco

Segundo Gilberto Bogaio Constantino, é também chamada de responsabilidade objectiva, decorre da existência de danos, mas da ausência de culpa do agente.³⁶ A responsabilidade pelo risco, existe nos casos especificados por lei, vide art.º. 483º n.º 2.³⁷ Para Mota Pinto, este tipo de responsabilidade tem características especiais e vai tratar de domínios em que o homem tira proveito de actividades que, potenciando as suas possibilidades de lucro, importam aumento de risco para outros.³⁸ Conforme Heinrich Höster, a responsabilidade pelo risco não se funda na razão do agente causador de danos, ter cometido um facto ilícito, mas na ideia que o agente é obrigado a indemnizar por virtude dos riscos respeitante e resultantes da sua actividade, actividade essa que o Estado não quer ver proibida por ser socialmente útil (por isso que é lícita), todavia com riscos que não quer ou não pode suportar.³⁹

Na responsabilidade pelo risco parte-se do raciocínio que quem tira vantagens da sua actividade, deve também arcar as desvantagens, ou seja, deve suportar com os danos ocorridos, não se afigurando como justificável nem socialmente correcto a sua deslocação para outros (*ubi commoda, ibi incommoda*).⁴⁰ Para Mota Pinto, nos dias actuais é notório a forte tendência no sentido de alargar a extensão da responsabilidade pelo risco, introduzindo aqui novas tendências das quais, as que se encontram ligadas à defesa do consumidor, de interesses difusos como o da protecção do ambiente que está em harmonia com a tendência mais geral de defesa do lesado.⁴¹

³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Edição, 2ª Impressão. Coimbra Editora, 2012. pp.137 e 138.

³⁶ CONSTANTINO, Gilberto, Bogaio, ob. cit. p.41.

³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

³⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota, ob. cit. pp.133 e 134.

³⁹ HÖSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª Impressão da edição de 1992, Almedina, 2003, ob. cit. p.73.

⁴⁰ Ibidem. p.73

⁴¹ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, 2ª Impressão, Coimbra Editora, 2012. p.134.

2.2. Responsabilidade civil extracontratual

2.2.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual

Para J. Dias Marques, o facto determinante da responsabilidade civil não é simples; antes, ao contrário, reveste carácter complexo, pois a sua análise mostra que se decompõe em distintas realidades factuais, a que os autores chamam, geralmente, elementos da responsabilidade civil ou, às vezes, pressupostos da responsabilidade civil e que são, na generalidade dos casos, os seguintes: a violação de uma situação jurídico-privada anterior (acto ilícito), a culpa na violação, o prejuízo e o nexo de causalidade existente entre o acto ilícito e o prejuízo.⁴²

Tal é o que resulta do teor do art.º 483.º, onde se enuncia, nos seguintes termos, o princípio geral da responsabilidade civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Portanto, a violação tanto pode consistir em acto como em omissão. As simples omissões, diz o art.º 486.º, dão lugar à obrigação de reparar o dano quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Neste sentido, há uma série de requisitos que precisam ser preenchidos para atribuir responsabilidade civil a alguém, e essa pessoa só será responsabilizada após o cumprimento de certos pressupostos.⁴³ Para Jorge Faria, o art.º 483.º vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).⁴⁴

2.2.1.1. Facto voluntário do agente

Segundo o Professor Gilberto Bogaio Constantino, na sociedade, a autonomia e a liberdade da pessoa só se podem articular com a responsabilidade da pessoa pelas suas acções e omissões; estas duas juntamente com a responsabilidade, correspondem a duas faces da

⁴² MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.165

⁴³ MELO, Matheus Corrêa de, *ob. cit.*

⁴⁴ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.112

mesma moeda.⁴⁵ Assim, para Jorge faria, o facto voluntário é o comportamento dominado pelo agente do dano, que não sofreu influência externa. E pode revestir duas formas: a acção (art.º 483.º) e a omissão (art.º 486.⁴⁶ Tratando-se de uma acção, a imputação da conduta ao agente apresenta-se como simples. Já no caso da omissão essa imputação ao agente exige algo mais: a sua oneração com um dever específico de praticar o acto omitido.⁴⁷ A conduta nada mais é do que uma acção, omissão ou uma conduta humana que produz consequências jurídicas. Pelo texto legal, define-se que a conduta causadora de um dano é ilícita, advinda de culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente.

2.2.1.2. Ilícitude

Segundo Menezes Leitão, a ilicitude é o facto que viola os direitos de outrem ou qualquer disposição legal. Ou seja, são factos que violam os direitos do outrem, é a responsabilidade subjectiva, que viola direitos absolutos da personalidade ou quaisquer interesses da lei. A ilicitude prevista no art.º 483 n.º 1 do Código Civil consiste na violação de direitos subjectivos. Efectivamente, neste caso a função da ilicitude prevista no art.º 483 n.º 1 do CC, não se reconduz a tutela genérica do património do sujeito, mas antes a tutela das utilidades que lhe proporcionava o direito subjectivo objecto de violação.⁴⁸

Nesse sentido, para J. Dias Marques, o dever de indemnizar surge por efeito de um acto ilícito, isto é, de um acto que se traduz em ofensa de direitos alheios.⁴⁹ A ilicitude nos termos do art.º 483 pode consistir na violação de direitos subjectivos alheios, ou de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios, surgindo ainda noutros locais previsões legais específicas de comportamentos ilícitos, nos termos do art.º 334, 335, 484 e 485 do CC.⁵⁰ Em qualquer dessas previsões a ilicitude aparece sempre configurada como um juízo de desvalor atribuído pela ordem jurídica.⁵¹ No caso de actuações meramente negligentes não se mostra

⁴⁵ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio. *Lições Elementares Teoria Geral do Direito Civil*, Escolar Editora. Maputo-Moçambique, 2021. p.39.

⁴⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

⁴⁷ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.112.

⁴⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.259

⁴⁹ MARQUES, J. Dias, *Noções elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.168-169

⁵⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

⁵¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.258

suficiente a simples lesão de bens jurídicos, tendo que lhe acrescer a violação do dever objectivo de cuidado por parte do agente, segundo Menezes Leitão.⁵²

2.2.1.3. Culpa

Para Inocêncio Galvão Telles, a culpa é a imputação de um acto ilícito ao seu autor, traduzida ao juízo segundo o qual este deveria ter-se absterido desse acto.⁵³ A culpa pode ser assim definida como o juízo de censura ao agente por ter adoptado a conduta que adoptou, quando estaria obrigado a adoptar conduta diferente. Deve, por isso ser entendida em sentido normativo, como a omissão da diligência que seria exigível ao agente de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe. Nestes termos, o juízo de culpa representa um desvalor atribuído pela ordem jurídica ao facto voluntário do agente, que é visto como axiologicamente reprovável.

Segundo Matheus Melo, a culpa, de forma simplificada, ocorre quando alguém, ao agir, não demonstra a devida atenção, podendo cometer imperícia, imprudência ou negligência. A negligência caracteriza-se como a inexistência da atitude ou conduta esperada, devido a descuido ou indiferença.⁵⁴ Enquanto para Mota Pinto, a culpa, traduzida numa reprovação ou censura da conduta desrespeitadora dos interesses tutelados pelo direito, pode resultar da existência de uma intenção de causar um dano violando uma proibição ou da omissão dos deveres de cuidado, diligência ou perícia exigíveis para evitar o dano.⁵⁵

De acordo com Gilberto Constantino, a responsabilidade civil assenta na culpa, ou seja, ela exige a culpa do agente. A culpa consiste no facto de o agente se ter posto em contradição com a ordem jurídica, sendo-lhe esta sua conduta imputável por ser censurável. É com base nesta ideia que foi concebido o princípio geral do art.º 483.º n.º 1, que consagra doutrina da responsabilidade subjectiva, cabendo neste contexto ao lesado a prova da culpa art.º 483.º n.º 1 do CC.⁵⁶ Por tanto, para Menezes Leitão, ao prever que o agente tenha actuado "com dolo ou mera culpa" (art.º 483.º, n.º 1) a lei exige ainda a culpa como pressuposto normal da responsabilidade civil, considerando excepcionais os casos de responsabilidade sem culpa (art.º 483.º, n.º 2). A culpa pode ser assim definida como o juízo de censura ao agente por ter adoptado

⁵² Idem. p.259

⁵³ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.346.

⁵⁴ MELO, Matheus Corrêa de, ob. cit.

⁵⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota, ob. cit. p.130.

⁵⁶ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, ob. cit. pp.40-41

a conduta que adoptou, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adoptar conduta diferente.⁵⁷

2.2.1.3.1. O dolo e a negligência

Para Jorge Faia, o art.º 483.º, ao fazer referência ao "dolo e mera culpa" admite duas formas de culpa: o dolo e a negligência. O dolo, para efeitos de responsabilidade civil corresponde à intenção do agente de praticar o facto.⁵⁸ Segundo, Inocêncio Galvão Telles é a modalidade mais grave de imputação do ilícito, aquela em que o agente merece mais forte reprovação por maior ser a dependência entre o evento ilícito e a sua vontade.⁵⁹ Jorge Faria continua que na negligência não se verifica essa intenção, mas o comportamento do agente não deixa de ser censurável em virtude de ter omitido a diligência a que estava legalmente obrigado.⁶⁰

2.2.1.4. Dano

De acordo com Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, os danos são prejuízos que provêm do facto voluntário. E conforme se referiu, da responsabilidade civil resulta a obrigação de indemnizar "os danos" sofridos pelo lesado. O dano apresenta-se por isso como condição essencial da responsabilidade. Por muito censurável que seja o comportamento do agente, se as coisas correrem bem e ninguém sair lesado, não poderá ele ser sujeito à responsabilidade civil.⁶¹

Conforme Jorge Faria para a caracterização da responsabilidade civil e, por consequência, o dever de indemnizar, a consequência de tal acção ou omissão, acto ilícito, deve ser o dano. Sem dano, não há dever de indemnizar, não se caracteriza a responsabilidade civil. O dano, para fins de responsabilização civil, pode ser tanto patrimonial (material) quanto extrapatrimonial, também dividido em danos de carácter moral ou estético.⁶² O art.º 562 do Código Civil⁶³, estabelece como princípio geral de que quem estiver obrigado a reparar um

⁵⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *ob. cit.* p.293

⁵⁸ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.115

⁵⁹ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.347.

⁶⁰ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.115

⁶¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.294

⁶² FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.118

⁶³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, o que implica a lei dar primazia à reconstituição natural do dano ou à sua indemnização em espécie, no âmbito da obrigação de indemnização, como também refere Menezes Leitão.⁶⁴

De acordo com Antunes Varela, deve igualmente estabelecer-se uma distinção entre os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais, também denominados danos morais. Os primeiros são aqueles que correspondem à frustração de utilidades susceptíveis de avaliação pecuniária, como na hipótese de perda de bens do lesado. Os segundos são aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária, como o desgosto resultante da perda de um ente querido.

Menezes Leitão diz que a distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais não tem por isso a ver com a natureza do bem afectado, mas antes com o tipo de utilidades que esse bem proporcionava e que se vieram a frustrar com a lesão. Assim, se alguém causa uma lesão no corpo de outrem este sofre danos não patrimoniais, correspondentes à dor e sofrimento físico suportados, mas pode também sofrer danos patrimoniais, correspondentes à redução do valor da sua força de trabalho.⁶⁵

Para Gilberto Bogaio Constantino, a indemnização em dinheiro abrange os prejuízos sofridos pelo lesado, passível de avaliação pecuniária que estão susceptíveis a indemnização, os chamados danos patrimoniais; no dano patrimonial estão presentes o *dano emergente*, que corresponde ao prejuízo imediato sofrido pelo lesado, e o *lucro cessante*, que são os proveitos ou as vantagens que deixaram de entrar no património do lesado em virtude da lesão (564.º, nº 1).⁶⁶

De acordo com Mota Pinto, na fixação da indemnização, o Direito Civil Moçambicano manda atender no seu art.º 496.º, nº. 1, também os danos não patrimoniais, denominados também por danos morais.⁶⁷ De acordo com Inocêncio Galvão Telles, estes prejuízos não atingem em si o património, não fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo; o património não é afectado nem passa a valer menos nem deixa de valer mais.⁶⁸ O

⁶⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.295

⁶⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.297

⁶⁶ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, *ob. cit. p.* 39.

⁶⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *ob. cit. pp.*128-129.

⁶⁸ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das obrigações*. ob. cit. p.378.

mesmo facto ilícito pode, como é sabido, produzir cumulativamente danos patrimoniais e danos não patrimoniais, onde os primeiros se apresentam indirectamente como reflexo dos segundos.⁶⁹

2.2.1.5. Nexo de causalidade entre o facto e o dano

De acordo com Inocêncio Galvão Telles, para haver responsabilidade civil não bastam os pressupostos anteriormente analisados, é necessária ainda, a existência de um nexos causal entre a inexecução da obrigação (acto ilícito) e os prejuízos, estes devem ser causados por aquela.⁷⁰ O art.º 563º faz menção que só vai existir indemnização em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.⁷¹

Segundo Matheus Melo, é a conexão entre o evento prejudicial e a acção praticada pelo agente, uma acção voluntária. Em outras palavras, o que une a conduta ao dano é o nexos de causalidade, também conhecido como nexos causal. Se houver apenas a conduta sem o dano, não há responsabilidade civil. Da mesma forma, se houver apenas o dano sem uma conduta comprovada, também não há. Quando uma conduta está ligada a um dano, ocorre o nexos de causalidade, confirmando a relação entre causa e consequência, acção e efeito.⁷²

2.3. A FILIAÇÃO

2.3.1. Conceito da Filiação

Segundo Eduardo Santos, todo ser humano resulta da procriação por um homem e uma mulher, sendo, desse modo, a procriação um facto natural que transplantada para o plano do direito, dá lugar ao instituto da filiação⁷³, integradora de normas que visam instituir as relações de maternidade e de paternidade, bem como os efeitos que as mesmas geram relativamente á pessoa e aos bens do filho, como também ilustra José Abudo.⁷⁴

⁶⁹Idem. p.378

⁷⁰Ibidem. pp.397-398.

⁷¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

⁷²MELO, Matheus Corrêa de, *Responsabilidade civil: o que é, como funciona e o que os advogados precisam saber*, Brasil, 2023, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> acesso: 13/03/2024.

⁷³ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999. p.434.

⁷⁴ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Vol. II, Maputo. 2005. p.27.

Para Maria Medina, a palavra filiação vem do termo latino “*filliatio*”, que tem a sua raiz na palavra “*fillius*”, da qual derivou filho.⁷⁵ Rizzardo refere que o vocábulo ‘filiação’, enfatizado por Washington Barros Monteiro, exprime a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, há um extenso quadro de leis e regulamentação que tratam desta relação, com direitos e deveres de ambas partes.⁷⁶ Portanto, José Abudo diz que Filiação é o laço natural que prende os pais aos filhos, e sendo, portanto, um vínculo biológico apenas terá valor para o Direito quando ocorra o seu reconhecimento através do estabelecimento da maternidade bem como a relação jurídica familiar constituída pela adopção, que embora não seja fenómeno da procriação, produz efeitos jurídicos semelhantes.⁷⁷

De acordo com Maria Medina, a filiação é a relação jurídica que se estabelece entre cada pessoa e os seus progenitores. Como os demais direitos familiares, é de natureza intercorrente e recíproca e estabelece-se entre alguém e aquele homem e aquela mulher que o conceberam. A filiação constitui, por isso, o primeiro elo, certamente o mais profundo, entre todos os que constituem as relações de parentesco. O vínculo de parentesco é, aliás, o resultado de um encadeado mais ou menos alargado de sucessivas filiações.⁷⁸ Segundo Coelho, o modo ou os modos por que uma e outra se estabelecem, convertendo-se de vínculos biológicos em relação jurídica, e os efeitos que produzem, uma vez estabelecidas relativamente a pessoa e aos bens do filho.⁷⁹

2.3.1.1. Sujeitos da relação jurídica de filiação

Abi nitio, segundo Maria Medina, o instituto jurídico de filiação é o conjunto de normas que estabelece essa relação específica entre pais e filhos, bem como as que definem os direitos e deveres recíprocos entre uns e outros.⁸⁰ Portanto, a situação jurídica de filho é assim um estado familiar de carácter permanente, situação essa que, vista em sentido inverso, corresponde à situação jurídica de pai e de mãe respectivamente. A filiação é, pois, o vínculo jurídico que liga o filho a cada um dos seus progenitores. A relação jurídica de filiação desdobra-se em dois vínculos, o que se estabelece entre o filho e o pai e o que se estabelece

⁷⁵ MEDINA, Maria de Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição actualizada, Escolar Editoras. Pág. 100.

⁷⁶ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito da Família*, 10ª Edição, actualizada e ampliada, Editor Forense, 2018. p.654.

⁷⁷ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo, 2005. Pág. 27-28.

⁷⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2ª Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p.99

⁷⁹ COELHO, F.M. Pereira, *Curso de Direito de Família*, Coimbra, 1986. Pág. 37.

⁸⁰ MEDINA, Maria de Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição actualizada, Escolar Editoras. p.100.

entre o filho e a mãe. Pode também falar-se, com rigor, no vínculo de paternidade e no vínculo de maternidade.⁸¹ Ao falar-se de filiação pensa-se em geral na filiação natural biológica.

Para João de Castro Mendes, a relação jurídica de filiação tem como causa o facto natural da procriação e não está dependente do estado de casado ou não casado do pai e da mãe. A base da filiação é essencialmente biológica. Mas, porque nem sempre se vai determinar directamente a filiação biológica, a lei socorre-se de determinados critérios legais para o seu estabelecimento.⁸²

2.3.2. Estabelecimento da Filiação

J. Dias Marques refere que a filiação é um vínculo de base natural, mas é também um vínculo jurídico, cuja eficácia prática está intimamente ligada ao respectivo registo. Enquanto vínculo de base natural, a filiação resulta de relações sexuais entre um homem e uma mulher. Contudo, não basta a mera filiação natural para que se produzam os efeitos jurídicos do vínculo filial, sendo necessário que aquela filiação natural seja recebida ou reconhecida na ordem jurídica.⁸³ A lei chama estabelecimento da filiação a este fenómeno de recepção ou reconhecimento na ordem jurídica do vínculo de filiação e regulado nos artigos 214.º e seguintes da LF.⁸⁴

Noutros termos, João de Castro Mendes, diz que não basta que o facto da procriação exista. Se alguém nasceu, necessariamente foi procriado. O importante para o Direito é que o facto da procriação seja juridicamente estabelecido, mediante a identificação dos pais do ente procriado. É necessário, em suma, averiguar quem são os progenitores do filho e reconduzir esta averiguação ao plano documental do registo do estado civil para, a partir daí, retirar da relação de filiação todas as suas consequências jurídicas.⁸⁵

Segundo J. Dias Marques, o facto da procriação, se é fácil de provar (e levar ao registo) em relação à mãe, já não é do mesmo modo em relação ao pai. Avulta neste ponto a circunstância de a relação natural filho-mãe ser patente e clara no momento do parto (embora já não posteriormente), enquanto a relação natural filho-pai decorre de um processo biológico oculto, só determinável por presunções. E daí que a lei, fundada nesta diversidade factual,

⁸¹ Ibidem.

⁸² MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, ob. cit. p.101.

⁸³ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.119

⁸⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

⁸⁵ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, ob. cit.

estabeleça dois regimes de estabelecimento de relação de filiação, devidamente distintos, conforme se trata do estabelecimento da filiação quanto à mãe ou do estabelecimento da filiação quanto ao pai.⁸⁶

2.3.2.1. O estabelecimento da relação de filiação quanto à mãe

Para J. Dias Marques, relativamente à mãe, preceitua-se que a filiação resulta do facto do nascimento. E isto vale quer a mãe seja casada, quer não seja. O estabelecimento da relação de filiação quanto à mãe assenta, em princípio, na declaração de maternidade no registo de nascimento. O reconhecimento judicial surge como uma forma anormal de estabelecimento da maternidade.⁸⁷

Segundo José Abudo, a declaração de nascimento ocorrido em Moçambique faz-se dentro dos 120 dias imediatos, na conservatória, na delegação ou no posto do registo da área do lugar de nascimento ou na residência habitual do registando (118º do código de registo civil), sendo sucessivamente obrigados a essa declaração, o pai, a mãe, o parente capaz mas próximo que se encontre no lugar do nascimento, o director do estabelecimento onde o nascimento teve lugar, o médico, a parteira assistente e, na sua falta, quem tiver assistido o nascimento e, por último, qualquer pessoa incumbida de prestar a declaração pelo pai ou mãe do registando, ou por quem o tenha a seu cargo e, por último, autoridade comunitária ou dignitário religioso que se encontre no lugar de nascimento.⁸⁸

A maternidade estabelece-se, em regra, por declaração no registo civil. No caso de declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada pela pessoa com legitimidade para fazer a declaração considera-se estabelecida. Se se tratar de registo de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada apenas se considera desde logo estabelecida se o declarante for a mãe ou um seu representante ou se ela estiver presente no acto do registo. Se assim não acontecer, a mãe pode negar a maternidade indicada pelo declarante, ficando tal declaração sem efeito.⁸⁹

2.3.2.2. O estabelecimento da relação de filiação quanto ao pai

Conforme José Abudo, no que respeita à filiação relativamente ao pai, prevê-se que ela resulte de presunção, que aponta para o marido da mãe, no caso de se tratar de filho de

⁸⁶ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992.

⁸⁷ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992.

⁸⁸ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo 2005, p.268.

⁸⁹ Idem. p.121

mulher casada. Nos outros casos, o estabelecimento da filiação decorrerá de perfilhação ou de reconhecimento judicial. A lei distingue, pois, mas sem quaisquer intuitos discriminatórios, entre filhos nascidos do casamento e filhos nascidos fora do casamento. Assim, presume-se que o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe. Esta regra tem de ser relacionada com o momento legal da concepção.⁹⁰ A paternidade presumida só pode ser impugnada nos casos previstos na lei. Trata-se da acção de impugnação de paternidade, regulada nos art.º 240 e 254.º e seguintes da LF.⁹¹

Para J. Dias Marques, a relação de paternidade quanto aos filhos nascidos fora do casamento estabelece-se por reconhecimento. Duas são as formas de reconhecimento ou estabelecimento da filiação fora do casamento: a perfilhação e o reconhecimento judicial. A perfilhação é o acto pelo qual uma pessoa declara relevantemente que certa outra é seu filho. A perfilhação que não corresponde à verdade é impugnável em juízo, e mesmo depois da morte do perfilhado.⁹²

Segundo J. Dias Marques, o reconhecimento judicial vem previsto na Lei de Família, a paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra. De registar que não é, pois, possível o reconhecimento judicial da paternidade (diferentemente do que se passa para a perfilhação) sem a maternidade estar estabelecida ou se estabelecer ao mesmo tempo. A razão está em que a prova da paternidade resulta, regra geral, da prova de relações sexuais exclusivas entre o investigado e a mãe do investigador durante o período legal da concepção. Relativamente a esta prova, há a contar com as disposições da lei da família, segundo o qual a paternidade se presume nos casos aí previstos. Contudo, a presunção considera-se ilidida quando existem sérias dúvidas sobre a paternidade do investigado.⁹³

2.3.2.2.1. Fixação no momento da concepção

De acordo com Maria Medina, divergências no tratamento de aspectos relacionados com a filiação, tais como, o funcionamento de presunções de paternidade artigo

⁹⁰ Idem. p.121

⁹¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

⁹² MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.118

⁹³ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.123

244º da lei de família, nº 1 a determinação da validade perfilhação de nascituros 274º e outros aspectos de relevo, impõem a lei estabelecer regras relativas a fixação do momento da concepção.

Para Maria Medina o artigo 217º da LF determina que o momento da concepção do filho é para os efeitos legais dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos que precedem o seu nascimento do que se conclui que o limite mínimo de duração de gestão é de cento e oitenta dias e o máximo de trezentos dias, ocorrendo o nascimento com a saída do filho do ventre da mãe, e no momento em que adquire a personalidade (artigo 66º do Código civil).⁹⁴

2.3.2.3. Filiação havendo casamento dos pais

Segundo Maria Medina, no caso de haver casamento dos pais a filiação estabelece-se por presunção legal. O casamento dos pais constitui a forma legal de constituição da família. Por isso mesmo, a lei faz derivar dele, em relação ao marido e à mulher, simultaneamente, o estabelecimento da filiação no que toca aos filhos concebidos na constância do casamento. A regra da atribuição da paternidade dos filhos nascidos de mulher casada ao respectivo marido tem as mais profundas raízes históricas e é comum a todos os sistemas jurídicos. É o princípio do favor *legitimitatis* que visa proteger a prole nascida de mulher casada e nascida e concebida na constância do casamento. A presunção legal de que o marido é o pai vinha já expressa no direito romano que assim se expressava: *pater is est quem nuptiae demonstrant*.⁹⁵

Maria Medina enfatiza que tal princípio radica no facto de que a vida matrimonial entre o marido e a mulher estabelece entre ambos a plena comunhão de vida subjacente à própria substância material do casamento. A mulher casada deve manter relações sexuais com o seu marido, cumprindo o débito conjugal, sendo certo ainda que ela está adstrita ao dever de fidelidade. Dessa dupla situação deriva a regra legal da qual se infere que a paternidade dos filhos nascidos de mulher casada deve atribuir-se ao marido da mãe, uma vez que é de admitir a exclusividade das relações mantidas entre os cônjuges.⁹⁶

Segundo Maria Medina, o dever de fidelidade da mulher ao marido faz derivar *ope legis* a regra legal de que o marido é o pai dos filhos que nascem já na constância do casamento. Esta regra geral só admite excepção quando não estiver estabelecida a posse de

⁹⁴ MEDINA, Maria de Carmo, *Direito de Família*, 2ª Edição atualizada, Escolar Editoras. Pág. 265.

⁹⁵ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2 Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p.101

⁹⁶ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2 Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p.103

estado de filho entre este e o marido da mãe. Nos sistemas jurídicos que aceitam a classificação da filiação em filiação legítima e ilegítima, entende-se que a filiação legítima é indivisível, porque, estabelecida a maternidade da mulher casada, fica estabelecida a paternidade do marido desta, pois ninguém pode ser filho legítimo de uma mulher unida pelo casamento a determinado homem sem que seja este homem o pai. Ou, a contrário, se o marido não for o pai, o filho será á forçosamente ilegítimo. Se a presunção de paternidade do marido tiver que ser afastada, o filho deixará de ter o estatuto de filho legítimo para estar ligado à mãe por um vínculo de filiação natural.⁹⁷

2.3.2.4. Estabelecimento da filiação por declaração

Ilustra Maria Medina que não se trata propriamente de uma forma autónoma de estabelecimento da filiação. Pois a declaração de paternidade ou a declaração de maternidade deve coexistir quer haja ou não casamento dos pais, e na generalidade dos casos coexiste com as demais regras do estabelecimento da filiação derivadas de presunção legal.

Na verdade, quando os pais estão casados, podem e devem vir declarar o nascimento do filho, podendo até ser só um deles a fazê-lo. A declaração, nos termos do Código do Registo Civil, que se aplica subsidiariamente, é obrigatória para os pais e até para terceiras pessoas mencionadas na lei. Como declaração que é feita por um cidadão perante uma autoridade pública, o funcionário do Registo Civil, ela está sujeita às regras de direito penal no caso de falsidade. A declaração deve pois atestar uma situação real e não fictícia.⁹⁸

Maria Medina diz que o pai ou a mãe têm o direito de declarar a sua situação para assumirem a titularidade substancial do vínculo de paternidade ou de maternidade. Este direito sofre, no entanto, restrições legais. No caso de o filho nascer de mulher casada, já se não permite, a não ser a título excepcional, que outro homem que não o marido, venha declarar a sua paternidade. No caso de os pais não serem casados, a declaração de paternidade ou de maternidade pode ser feita em conjunto por ambos, ou separadamente. Uma declaração não depende da outra e qualquer delas pode, indiferentemente, ser feita em primeiro lugar.⁹⁹

Tal não acontece segundo Maria Medina, em diversas legislações que, no caso de os pais não serem casados, não permitem que seja feita em primeiro lugar a declaração de

⁹⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

⁹⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2 Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p. 103

⁹⁹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2 Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p. 103

paternidade, nem que ela seja feita separadamente pelo pai, sem a mãe dar o seu consentimento à declaração. Entre nós, entendeu-se que essas restrições iriam prejudicar a situação do filho e por isso se não faz depender a declaração de paternidade, por parte de quem se considera progenitor natural, de qualquer condição de consentimento da mãe. O Código de Família não restringe pois, o direito do pai ou da mãe de declararem individualmente a sua qualidade de progenitor, não carecendo de autorização recíproca para o fazerem.¹⁰⁰

2.3.2.5. Filiação não havendo casamento dos pais

Para J. Dias Marques, a relação de paternidade quanto aos filhos nascidos fora do casamento estabelece-se por reconhecimento. Duas são as formas de reconhecimento ou estabelecimento da filiação fora do casamento: a perfilhação e o reconhecimento judicial.¹⁰¹ Perfilhação é o acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade ou maternidade conforme o art.º 267º da Lei da Família.¹⁰² Quer dizer, trata-se do acto pelo qual o perfilhante ou a perfilhante afirma que alguém é seu filho; para este, é o meio de adquirir o seu estado de filho do pai ou de mãe, por declaração daquele ou desta. A perfilhação é o acto pelo qual uma pessoa declara relevantemente que certa outra é seu filho. A perfilhação que não corresponde à verdade é impugnável em juízo, e mesmo depois da morte do perfilhado.¹⁰³

Segundo J. Dias Marques o reconhecimento judicial vem previsto na Lei de Família, vide art.º 261º: a paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e outra. De registar que não é, pois, possível o reconhecimento judicial da paternidade (diferentemente do que se passa para a perfilhação) sem a maternidade estar estabelecida ou se estabelecer ao mesmo tempo; razão está em que a prova da paternidade resulta, regra geral, da prova de relações sexuais exclusivas entre o investigado e a mãe do investigador durante o período legal da concepção. Relativamente a esta prova, há a contar com as disposições da lei da família, segundo o qual a paternidade se presume nos casos aí previstos. Contudo, a presunção considera-se ilidida quando existem sérias dúvidas sobre a paternidade do investigado.¹⁰⁴

¹⁰⁰ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2 Edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. p.104

¹⁰¹ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. Pág. 118.

¹⁰² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁰³ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.118.

¹⁰⁴ Ibidem. p.123.

2.3.2.6. Efeitos da Filiação

Conforme J. Dias Marques, a relação de paternidade ou maternidade-filiação, quando estabelecida, produz efeitos jurídicos em que podemos distinguir dois níveis: efeitos quanto a quaisquer pais e quaisquer filhos (efeitos gerais da filiação) e efeitos acerca do filho menor. Neste último caso, da filiação estabelecida, além dos efeitos gerais, pode decorrer uma ligação jurídica mais estreita entre os pais e o filho (poder paternal). Entre pais e filhos existe uma mútua obrigação de respeito, auxílio e assistência, compreendendo este dever de assistência a recíproca obrigação de vida em comum para os encargos da vida familiar, usar os apelidos do pai e da mãe, ou só de um deles.¹⁰⁵

Assim, nos termos do art.º 289 da lei de família, os pais e filhos devem-se mutuamente respeito, cooperação, auxílio e assistência. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios. Por outro lado, os filhos devem assistir os pais sempre que estes careçam de alimentos nos termos do disposto nos artigos 417 e seguintes da presente Lei.¹⁰⁶

Para José Abudo, no que tange o dever de respeito, tanto ao pai como ao filho obriga-se a não violar os direitos de personalidade e direitos patrimoniais do outro. O dever de cooperação traduz-se na obrigação recíproca de entreajuda e solidariedade, devendo cada um deles zelar pela vida e saúde do outro e actuar tendo em consideração os interesses de cada um.¹⁰⁷ Para Jorge Pinheiro, o dever de assistência é estruturalmente patrimonial¹⁰⁸ e nele, estão compreendidos a obrigação de prestar alimentos e a obrigação de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios.¹⁰⁹

2.4. Noção de paternidade

Segundo Tomas Oliveira, a paternidade consiste no desígnio da relação de parentesco que liga o genitor aos seus filhos. Derivado da regra *pater is est quem justas nuptiae demonstrant* esta é a verdadeira paternidade sempre que não seja provado o contrário.¹¹⁰ A

¹⁰⁵ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.124

¹⁰⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁰⁷ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*. Maputo 2005. Pág. 105.

¹⁰⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito de Família Contemporâneo*, 7ª edição, Gestlegal. p.249.

¹⁰⁹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo 2010. Pág. 106.

¹¹⁰ Ibidem. p.70.

paternidade só pode estabelecer-se pelo reconhecimento, voluntário ou judicial, ou *ex vi legis* (quando, declarada a maternidade, desta resulte presunção de paternidade).¹¹¹

2.4.1. Conceito da Paternidade biológica

Conforme José Neves, a paternidade também é um fato biológico, decorrente da fecundação. A lei estabelece que a filiação jurídica deve reflectir a filiação biológica, o que torna o estabelecimento da filiação uma forma de legalizar o vínculo natural.¹¹² Para Tomas Oliveira, a paternidade biológica vai ser entendida entre duas realidades: a ocorrência, no período da concepção, de relações sexuais entre o pretense pai e a mãe e a exclusividade dessas mesmas relações (entre essas pessoas e dentro do referido período), isto é, a fidelidade da mãe ao pretense pai.¹¹³

2.4.2. Conceito de falsa paternidade

Quando a paternidade derivada da regra *pater is est quem justas demonstrant* for comprovada que na verdade o marido da mãe não é o pai do filho, aí estamos perante a atribuição de falsa paternidade.

2.4.3. Impugnação da paternidade

Segundo Tomas Oliveira, enquanto a acção de impugnação da perfilhação tem por objecto a filiação fora do casamento, o âmbito da acção de impugnação da paternidade é a filiação dentro do casamento, em que existe presunção legal de paternidade.¹¹⁴ A acção visa obter a declaração judicial de que o registado não é filho do marido ou ex-marido da mãe, esta pode ser obtida no âmbito de acção de investigação de maternidade ou acção de impugnação de maternidade quando exista presunção de paternidade e pode ser objecto da acção própria.¹¹⁵

¹¹¹ OLIVEIRA, Tomás e SILVA. *Filiação: Constituição e Extinção do Respectivo Vínculo*. Livraria Almedina. Coimbra-1989. p.103.

¹¹² NEVES José Moreira das, MARTINS, Norberto. *Direito da Família e dos Menores*. Instituto Nacional de Administração Palácio dos Marqueses de Pombal. 2007. p.68.

¹¹³ OLIVEIRA, Tomás e SILVA. *Filiação: Constituição e Extinção do Respectivo Vínculo*. Livraria Almedina. Coimbra-1989. p.178.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Tomás e SILVA. *Filiação: Constituição e Extinção do Respectivo Vínculo*, ob. cit. p.252.

¹¹⁵ Ibidem. p.256.

De acordo com João de Castro Mendes, a paternidade presumida vide art.º 244º da LF não pode ser impugnada, fora nos casos previstos na lei de família.¹¹⁶ Relativamente a essa acção, há que distinguir os casos em que o filho foi concebido na constância do matrimónio daqueles em que o filho foi concebido ou presumivelmente concebido antes do matrimónio.¹¹⁷

2.4.3.1. Impugnação da paternidade do filho nascidos na constância do casamento

Como dissemos anteriormente, a paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento é do marido da mãe, com base na presunção de paternidade. A impugnação da paternidade do filho concebido da constância do casamento requer a demonstração de que de acordo com as circunstâncias a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.¹¹⁸

2.4.3.2. Impugnação da paternidade do filho concebido antes do casamento

Segundo João de Castro Mendes, na acção de impugnação da paternidade do filho concebido antes do casamento não se exige a prova da improbabilidade manifesta da paternidade do marido da mãe a qual, aliás, já pode resultar da anterioridade da concepção relativamente ao casamento, mas apenas a prova da data do nascimento e do casamento; o que significa dizer que o pai ou mãe podem impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores a celebração do casamento se esta ou o marido declararem, no acto do registo do nascimento, que o marido ou companheiro não é o pai.¹¹⁹

A paternidade presumida não pode ser impugnada se o marido ou companheiro da união souber da gravidez antes de casar, se esteve presencialmente ou se foi representado por um procurador com poderes especiais, o marido ou companheiro consentiu que o filho fosse registado como seu.¹²⁰ Para Santos Eduardo, o que significa dizer que, se o marido souber da gravidez da mulher antes do casamento e com ela casou, isso só pode levar ao consentimento da paternidade; e se este consentiu que o filho fosse declarado como sendo seu, seria injusto permitir que este impugnasse a paternidade.¹²¹

¹¹⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹¹⁷ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, ob. cit. p.285.

¹¹⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹¹⁹ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, pb. cit. p.292.

¹²⁰ Ibidem. p.292

¹²¹ SANTOS, Eduardo dos. *Direito da Família*. Livraria Almedina Coimbra-1999. Pág 477.

Santos Eduardo refere que tratando-se ainda, do conhecimento da gravidez da mulher por parte do marido antes do casamento, pode este impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores a celebração, se o casamento for anulado por falta de vontade ou por coacção moral exercida contra o marido (vide nº 3 do art.º 256º LF); assim como pode impugnar a paternidade do filho se provar que o consentimento ou reconhecimento do filho foi viciado por erro, erro este que contribuiu decisivamente para o convencimento da paternidade (nº 3 do art.º 256º, 2ª parte)¹²²

2.4.4. Acção de investigação da paternidade

2.4.4.1. Breve historial da admissão da acção de investigação da paternidade

Para Guilherme Oliveira, nos sistemas latinos, prevaleceu o regime mais restringido em que só permitia a investigação da paternidade nos casos de rapto; e que o meio normal de estabelecimento da paternidade fora do matrimónio era a perfilhação voluntária.¹²³ Livres de toda a coacção e conscientes da impunidade que sistema jurídico assegurava, os progenitores omitiam frequentemente o reconhecimento e assim aumentou o número de vínculos de filiação natural que não era juridicamente relevantes; isto significava, claramente, que não havia coincidência entre a verdade biológica e a verdade jurídica.¹²⁴

A proibição de investigar a paternidade não podia manter sempre a rigidez inicial, daí que, países como França, Itália e Espanha, abriam espaço para investigar nos casos de escrito do pai, rapto, estupro violento e violência física, onde em 1975 consagrou-se uma liberdade quase total de investigar.¹²⁵

Guilherme Oliveira diz que em Portugal, SEABRA justificou este regime com a ideia de que não era possível demonstrar a existência do vínculo biológico pois tratava-se de matéria cuja verdade é imprescindível, demonstração que nunca poderá aspirar honra da verdade prova que não se pode subministrar; nestes moldes a imposição judicial da paternidade envolvia arbítrio, incerteza e uma possibilidade de abuso, um risco grosseiro que erro, um perigo que ninguém devia ser obrigado a correr onde, o estabelecimento da paternidade devia ser deixado ao amor paternal, á consciência do homem.¹²⁶

¹²² Ibidem. pp.477 e 478.

¹²³ OLIVEIRA, Guilherme de. *Crítério Jurídico da Paternidade*, Almedina. Reimpressão, 2003. p.119

¹²⁴ Ibidem. p.120

¹²⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. *Crítério Jurídico da Paternidade*, pp. 119 e 120.

¹²⁶ OLIVEIRA, Guilherme de. *Crítério Jurídico da Paternidade*. Almedina. Reimpressão, 2003. p. 123.

2.4.4.2. Admissibilidade da investigação

A investigação tinha um regime proibitivo, quer nas suas formulações iniciais e mais rigorosas, quer nas suas concretizações mais tardias e atenuadas, tinha como consequência a irreconhecibilidade jurídica de alguns vínculos biológicos de filiação; havia sempre mais ou menos filhos que, na ausência de perfilhação voluntária, ficavam impedidos de agir contra o suposto pai, já que não conseguiam provar alguma das circunstâncias legais que tornavam a acção admissível.¹²⁷

Para Santos Eduardo, a paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento de uma e de outra; é permitida também a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso progenitor.¹²⁸

Tomas Oliveira diz que no tocante à Acção de investigação da paternidade, a paternidade biológica poderá ser, só ela causa de pedir, salientar a necessidade de cultivar uma certa dúvida cartesiana sobre a correcção do registo de nascimento do pretenso filho, em especial quanto ao estado civil da mãe, o qual se prova, não pela menção que daquele registo consta, mas pelos actos de registo que a ela respeitem.¹²⁹

2.4.4.3. Prova de falsa Paternidade

Para Tomas Oliveira, como dissemos antes, a paternidade do filho concebido na constância do casamento presume-se porque estando estes casados verifica-se a ocorrência de relações sexuais entre no período da concepção e a fidelidade da mãe ao pretenso pai; quanto às relações sexuais é evidente que o autor teria que provar a consumação; quanto à fidelidade uns entendem que cabe ao autor provar por este ser elemento constitutivo da causa de pedir e outros entendem que a prova da fidelidade abrange não apenas o momento da concepção, mas também o comportamento da mãe, quer anterior, quer posterior, outros entendem ainda que uma vez provadas, pelo autor, as relações sexuais no (período da concepção), caberia ao réu a prova da infidelidade.¹³⁰

¹²⁷Ibidem. p.139.

¹²⁸ SANTOS, Eduardo dos. *Direito de Família*, Livraria almedina Coimbra 1999. p.506.

¹²⁹ OLIVEIRA, Tomás e SILVA. *Filiação: Constituição e Extinção do Respectivo Vínculo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989. p.167

¹³⁰Ibidem. p.179

Aplica-se então o princípio da *liberdade de prova* que tem a função de demonstrar a realidade dos factos.¹³¹ O que significa dizer que o juiz deverá aceitar todo e qualquer meio probatório que aquele que invoca o direito trouxer, permitindo assim que o tribunal passe do estado de dúvida para o estado de certeza quanto a matéria controvertida. Na acção de investigação da paternidade deve o autor provar a paternidade biológica.¹³²

A LF faz-nos entender que há casos especificados na lei em que não recorremos aos meios estabelecidos na lei do registo civil para obtenção da prova da filiação.¹³³ Para Santos Eduardo, a tendência das legislações é a de conceder toda a liberdade de accionar e de permitir o exame de sangue e todos outros meios de prova, desde que sejam cientificamente comprovados vide art.º 221º LF, pois estes basear-se-ão na busca da verdade biológica, facilitando a investigação da paternidade e possibilitando a impugnação da falsa perfilhação.¹³⁴

Segundo Maria Medina, os exames podem incidir sobre pessoa da pretensa mãe, do pretenso pai e do filho e podem ter como objectivo apenas questões de natureza médica, biológica ou antropométrica; questões como *impotentia generandi* ou *coendi* por parte do homem, ou da impotência *concupendi* por parte da mulher, estas situações podem pôr-se no caso de falsa paternidade ou maternidade.¹³⁵

Para Santos Eduardo, é assim conhecida a parte genética da mãe herdada pelo filho, e hoje com certeza pode apurar-se se o pretenso pai, com certeza não é o pai do filho ou, com níveis altíssimos de probabilidade, se é sua a paternidade.¹³⁶ Estamos a falar aqui do exame de DNA que é feito com um pouco de saliva ou sangue e confere um grau de probabilidade de quase 100%.¹³⁷ Para Maria Media, podem ser usados também outros meios de prova, como documentos que contenham registos que ajudem a provar a veracidade da paternidade; testemunhas que ajudem o filho na identificação do pretenso pai; gravações, fotografias ou vídeos

¹³¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹³² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹³³ Ibidem. p.179

¹³⁴ SANTOS, Eduardo dos. *Direito da Família*. Livraria Almedina Coimbra 1999. p.442.

¹³⁵ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2ª edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. pag 129.

¹³⁶ SANTOS, Eduardo dos. *Direito da Família*. Livraria Almedina Coimbra 1999. Pág. 442.

¹³⁷ Ibidem. p.443.

na mesma intenção, tendo sempre em vista a salvaguarda do direito à identidade, considerado direito fundamental da pessoa humana.¹³⁸

CAPÍTULO III: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPUTAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

O presente capítulo corresponde ao cerne da pesquisa, e está reservado exclusivamente a apresentação, análise e discussão de dados referidos no capítulo anterior, dados estes que contribuíram para o alcance dos objectivos específicos do trabalho, e extrair conclusões e apresentar possíveis soluções para o problema.

E para o efeito fizemos o uso das técnicas previamente preparadas, partindo do pressuposto de que em Moçambique a paternidade é protegida e dignificada nos termos da lei e a ninguém é lícito imputar falsamente a paternidade a ninguém. Pretendemos responder a seguinte questão: Qual é a responsabilidade civil nos casos de imputação e ou atribuição de falsa paternidade biológica?

3. Protecção dos Direitos de Paternidade no Contexto Jurídico Moçambicano

A paternidade é protegida e dignificada nos termos do art.º 120 n.º 1 da CRM.¹³⁹ Sendo também, que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça a sua personalidade física ou moral, nos termos do art.º 70 n.º 1 do Código Civil.¹⁴⁰ Pelo que é prova inequívoca que a paternidade é um direito que o ordenamento jurídico protege contra violações causadas a esse direito. Portanto, faz-se necessário ressaltar que qualquer pai que descubra não ser o verdadeiro genitor dos seus filhos, sofre grave ofensa aos seus direitos da personalidade e, por conseguinte, tem violada a sua dignidade como pessoa humana, os quais são dois

¹³⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2ª edição, Escolar Editora, Lobito, 2013. Pág. 128.

¹³⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

¹⁴⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

princípios fundamentais de nosso ordenamento, e suficientes para justificar um pedido de indenização por dano moral.

Segundo Claudia Neves, em Moçambique, para os casados, a paternidade é presumida, nos termos do art.º 244 da Lei da Família, contudo, tal presunção não se mostra, actualmente, inquestionável. Assim, havendo indícios que justifiquem, de forma concreta, a suspeita sobre a paternidade da progenitura, poderá o pai buscar, perante o tribunal, a deliberação de sua suspeita, através dos meios próprios, como a investigação ou impugnação da paternidade nos termos do art.º 244, 254, 256, 278 e outros da Lei da Família¹⁴¹, ou buscando todas as provas necessárias para provar a falsa paternidade biológica.¹⁴²

Dada a importância das relações parentais e das implicações ético-jurídicas decorrentes delas, torna-se essencial protegê-las contra qualquer acção que possa prejudicá-las. Nesse sentido, a exigência da boa-fé na atribuição da paternidade é fundamental para garantir sua validade, estabelecendo uma responsabilidade legal sobre essa atribuição em relação à veracidade do vínculo familiar criado pela mãe. Isso se aplica tanto nos casos em que a paternidade é determinada pela lei quanto naqueles em que é informada, especialmente nos casos de filiação fora do casamento.

Portanto, é plausível admitir a anulação do reconhecimento voluntário de um filho quando o suposto pai foi enganado pela mãe da criança, registando-a como seu filho sem que, de fato, o fosse, como evidenciado por meio de exame genético (DNA) ou outra prova conclusiva. Isso resultaria na invalidação do vínculo parental e na exclusão do nome do suposto pai dos registos de nascimento, devido à má-fé da genitora da criança.

Portanto, de acordo com Claudia Neves, um elemento essencial para propor uma acção negatória de paternidade é a demonstração da má-fé por parte da genitora, além da apresentação de outros elementos que possam indicar erro na atribuição da filiação da criança, como os resultados de exames genéticos. Esses elementos servem como qualificadores do comportamento doloso da genitora para fins de compensação. O simples equívoco da genitora,

¹⁴¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁴² NEVES, Claudia, *A responsabilidade civil pela falsa atribuição de paternidade*, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88503/a-responsabilidade-civil-pela-falsa-atribuicao-de-paternidade#google_vignette acesso: 16/04/2024

acreditando ser verdadeira a paternidade atribuída erroneamente, não é suficiente para caracterizar a obrigação de indemnização.¹⁴³

Assim, se for comprovada a conduta dolosa da genitora e sua má-fé na atribuição falsa da paternidade de seu filho, o dever de reparação dos danos causados ao pretense pai é inquestionável, tanto na esfera patrimonial quanto na esfera moral. Da mesma forma, a omissão intencional da verdadeira paternidade do filho viola o dever de boa-fé, prejudicando a dignidade do suposto pai em sua honra subjectiva, ao fazê-lo erroneamente acreditar que não possui vínculo parental com a criança.¹⁴⁴

Não resta dúvida de que a atribuição de falsa paternidade biológica, tem o potencial de violar os direitos do homem, como sua dignidade, estabilidade emocional, património, e estrutura familiar. Dai que a lei, assegura a protecção à dignidade; a protecção da paternidade, a Protecção da Família; a propriedade privada ou património, a igualdade e a Protecção Judicial.

3.1. Impugnação e Averiguação da Paternidade

Quando o falso pai biológico, depois de descobrir que não é o pai biológico da criança e que foi induzido a erro, pode servir-se da impugnação e averiguação da paternidade que são procedimentos que permitem contestar ou determinar a verdadeira paternidade de uma criança. Esses procedimentos são frequentemente utilizados quando há dúvidas ou disputas sobre a identidade do pai biológico.

Segundo Guilherme de Oliveira, a impugnação da paternidade é o processo pelo qual uma pessoa contesta legalmente a paternidade de uma criança. Isso pode ser feito por várias razões, incluindo a descoberta de novas evidências que sugerem que o pai legalmente reconhecido não é o pai biológico da criança. Normalmente, a impugnação da paternidade envolve apresentar uma petição ao tribunal, que pode exigir evidências como exames de sangue para determinar a verdadeira paternidade. Se o tribunal concordar que há motivos suficientes para contestar a paternidade legalmente reconhecida, pode emitir uma ordem anulando o reconhecimento de paternidade anterior. Enquanto a averiguação da paternidade é o processo pelo qual a paternidade de uma criança é oficialmente determinada, especialmente quando não

¹⁴³ NEVES, Claudia, *A responsabilidade civil pela falsa atribuição de paternidade*, ob. cit.

¹⁴⁴ NEVES, Claudia, *A responsabilidade civil pela falsa atribuição de paternidade*, ob. cit.

há um pai legalmente reconhecido. Isso pode ocorrer em situações em que a identidade do pai biológico é desconhecida ou disputada.¹⁴⁵

Portanto, nos termos do art.º 240 e 239 da lei de família, pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe. Entretanto, a paternidade presumida, nos termos do artigo 244 da lei de família, não pode ser impugnada fora dos casos previstos na lei família, nos termos do art.º 254 da LF.¹⁴⁶

Nos termos do art.º 255 da LF, a paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido ou companheiro da mãe, por esta, pelo filho ou por aquele que se declarar pai, nos termos do artigo 256 da LF. Porém, o autor da acção deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido ou companheiro da mãe é manifestamente improvável. Insto, o falso pai biológico da criança, após descobrir a atribuição errónea da paternidade, deve provar que não é o verdadeiro pai ou que sua paternidade é impossível.¹⁴⁷ No entanto, não é admissível ao cônjuge ou companheiro da união de facto a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial se nela tiver consentido.

Portanto, nos termos do art.º 256 da LF se estabelece que independentemente da prova a que se refere o número 2 do artigo 255 da Lei de família, podem ainda a mãe ou o marido ou o companheiro da união impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento ou declaração da união de facto, excepto, se o marido ou companheiro da união, antes de casar ou passar a viver em união de facto, ter tido conhecimento da gravidez da mulher; se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido ou companheiro consentiu que o filho fosse declarado seu no registo de nascimento; se por qualquer outra forma o marido ou companheiro reconheceu o filho como seu.¹⁴⁸

Entretanto, o n. 2 do art.º 256 da lei de família dispõe que, cessa o disposto na alínea a) do número 1 do art.º 256 se o casamento for anulado por falta de vontade, cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Guilherme de, *Impugnação da Paternidade*, Coimbra, 1979. p.60

¹⁴⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁴⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁴⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade. Neste sentido, o art.º 257 da lei de família estabelece que, a acção de impugnação de paternidade pode ser intentada: pelo marido ou companheiro, no prazo de cinco anos contados a partir da data em que teve conhecimento das circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade. Nos termos do art.º 260 da lei de família se estabelece que a acção de impugnação de paternidade deve ser proposta contra a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser proposta contra as pessoas referidas no artigo 259 da Lei de família.¹⁴⁹

Não obstante, a atribuição ou imputação de falsa paternidade biológica, pode determinar a que um individuo proceda a perfilhação, que nos termos do art.º 267 da LF, é o acto pelo qual o progenitor declara a sua paternidade. E quando este falso pai descubra que foi induzido em erro, pode impugnar este acto, nos termos do art.º 276 da LF, onde se estabelece que quando a perfilhação não corresponder à verdade é susceptível de ser impugnada em juízo, mesmo depois da morte do perfilhado. E assim, a acção de impugnação pode ser intentada, a todo o tempo, pelo perfilhante; perfilhado; por quem se declarar pai do perfilhado; pela mãe; por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção; e pelo Ministério Público.¹⁵⁰

No que tange a averiguação oficiosa da paternidade, nos termos do art.º 283 da lei de família, se estabelece que sempre que possível, o Ministério Público ouve a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do Ministério Público a identidade do pretenso pai, é este também ouvido. E no caso do pretenso progenitor confirmar a paternidade, é, de imediato, lavrado termo de perfilhação e remetida certidão à conservatória competente para o correspondente averbamento.

Porém, se o pretenso pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o Ministério Público deve efectuar as diligências necessárias e ordenar a realização de exames apropriados à averiguação da filiação, que atestem a viabilidade da acção de investigação. Se o Ministério Público concluir pela existência de provas seguras da paternidade, deve instaurar ou providenciar pela instauração da acção de investigação. No entanto, o art.º 286 da LF, estatui que na acção de investigação de paternidade o autor deve provar a paternidade biológica.

¹⁴⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁵⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

Entendemos com isso, que pode também, provar que não é o pai biológico e que foi atribuído falsamente a paternidade biológica e mantido em erro.

Dai que, nos termos do art.º 278 da lei de família, a perfilhação é anulável por via judicial a requerimento do perfilhante, quando estiver viciada de erro ou coacção moral. Assim, só é relevante o erro sobre circunstâncias que tiverem contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.¹⁵¹ Assim, seriam as circunstâncias que contribuíram para que o falso pai biológico pudesse acreditar na falsa paternidade a si atribuída, seja por coacção moral, nos termos do art.º 255 do CC ou sobre erro nos termos do art.º 247, 251, 252 ou por dolo nos termos do art.º 253 do CC.¹⁵²

No entanto, o art.º 278 n.º 2 refere que a acção de anulação caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, excepto se aquele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, porque neste caso, a acção não caduca sem que tenha decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

3.2. Elementos ou pressupostos Constitutivos da Imputação Errónea de Paternidade Biológica

Segundo Marcos Mendonça, em geral, a responsabilidade civil decorre da violação de uma norma jurídica, impondo ao causador do dano a obrigação de repará-lo.¹⁵³ Assim, para J. Marques, de acordo com o art.º 483.º do CC, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.¹⁵⁴ Portanto, a violação tanto pode consistir em acto como em omissão. Assim, as simples omissões, nos termos do art.º 486.º do CC¹⁵⁵, dão lugar à obrigação de reparar o dano quando,

¹⁵¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁵² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁵³ MENDONÇA, Marcos, *responsabilidade civil por falsa atribuição de paternidade*, 2020, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11506/A-responsabilidade-civil-por-falsa-atribuicao-de-paternidade> acesso: 17/04/2024

¹⁵⁴ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.165

¹⁵⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido.

Segundo Matheus Melo, para que haja uma responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade, há uma série de pressupostos a serem averiguados, o qual responde após o enquadramento de determinados pressupostos.¹⁵⁶ Para Jorge Faria, o art.º 483.º vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjectiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).¹⁵⁷

Desde modo, para que se possa falar em responsabilidade civil por imputação ou atribuição de falsa paternidade biológica no ordenamento jurídico moçambicano, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjectiva, de acordo com Luís Manuel Teles de Menezes Leitão: Facto voluntário do agente; Ilicitude: Culpa; Dano; e o Nexo de causalidade entre o facto e o dano.¹⁵⁸

Neste sentido, para Menezes Leitão, o primeiro pressuposto da responsabilidade civil é o facto voluntário do agente. Efectivamente, tratando-se de uma situação de responsabilidade civil subjectiva, esta nunca poderia ser estabelecida sem existir um comportamento dominável pela vontade, que possa ser imputado a um ser humano e visto como expressão da conduta de um sujeito responsável. Para Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, não se exige, porém, que o comportamento do agente seja intencional ou sequer que consista numa actuação, bastando que exista uma conduta que lhe possa ser imputada em virtude de estar sob o controle da sua vontade.¹⁵⁹

Nesse sentido, de acordo com Antunes Varela, a conduta do agente seria o facto de imputar ou atribuir falsa paternidade biológica, a alguém que não é o verdadeiro pai da criança. Pelo que, o elemento básico da responsabilidade é o facto do agente, um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana,

¹⁵⁶ MELO, Matheus Corrêa de, *ob. cit.*

¹⁵⁷ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.112

¹⁵⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *ob. cit.* p.254

¹⁵⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *ob. cit.* p.255

pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia da ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei a impõe.¹⁶⁰

Em segundo lugar, temos a ilicitude, que segundo Menezes Leitão, é o facto que viola os direitos de outrem ou qualquer disposição legal. Ou seja, são factos que violam os direitos do outrem, é a responsabilidade subjectiva, que viola direitos absolutos da personalidade ou quaisquer interesses da lei. A ilicitude prevista no art.º 483 n.º 1 do Código Civil consiste na violação de direitos subjectivos. Efectivamente, neste caso a função da ilicitude prevista no art.º 483 n.º 1 do CC, não se reconduz a tutela genérica do património do sujeito, mas antes a tutela das utilidades que lhe proporcionava o direito subjectivo objecto de violação.¹⁶¹

Nesse sentido, para J Marques, o dever de indemnizar surge por efeito de um acto ilícito, isto é, de um acto que se traduz em ofensa de direitos alheios.¹⁶² Assim, como acto ilícito, seria o facto de ao se imputar essa falsa paternidade, viola-se o direito a paternidade tutelados ao nível da constituição nos termos do art.º 120 n.º 1 da CRM, viola-se os direitos de personalidade e ofensas a dignidade da pessoa humana.

Como terceiro requisito, temos a Culpa, e de acordo com Gilberto Constantino, a responsabilidade civil assenta na culpa, ou seja, ela exige a culpa do agente. A culpa consiste no facto de o agente se ter posto em contradição com a ordem jurídica, sendo-lhe esta sua conduta imputável por ser censurável. E é com base nesta ideia que foi concebido o princípio geral do art.º 483º n.º 1, que consagra doutrina da responsabilidade subjectiva, cabendo neste contexto ao lesado a prova da culpa art.º 483.º n.º 1 do CC.¹⁶³

Segundo Matheus Melo, a culpa é o juízo de censura ao agente por ter adoptado a conduta que adoptou, quando estaria obrigado a adoptar conduta diferente.¹⁶⁴ Por tanto, para o nosso tema, a culpa configura-se quando o agente decide em imputar falsamente a paternidade biológica a uma pessoa que não é seu verdadeiro pai, quando podia se abster de assim proceder, daí que a conduta da mãe ou pessoa que imputa essa falsa paternidade é axiologicamente reprovável e censurável. É neste contexto, que Antunes Varela diz, para que o agente possa ser

¹⁶⁰ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Edição, Revista e Actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1998. p.545

¹⁶¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.259

¹⁶² MARQUES, J. Dias, *Noções elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.168-169

¹⁶³ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, *ob. cit.* pp.40-41

¹⁶⁴ MELO, Matheus Corrêa de, *ob. cit.*

efectivamente censurado pelo seu comportamento é sempre necessário que ele conhecesse ou devesse conhecer o desvalor do seu comportamento e que tivesse podido escolher a sua conduta.¹⁶⁵

No que tange a culpa, é importante se diferenciar entre o dolo e a negligência. Assim, o art.º 483.º do CC¹⁶⁶, ao fazer referência ao "dolo e mera culpa" admite duas formas de culpa: o dolo e a negligência. O dolo, para efeitos de responsabilidade civil corresponde à intenção do agente de praticar o facto. Já na negligência não se verifica essa intenção, mas o comportamento do agente não deixa de ser censurável em virtude de ter omitido a diligência a que estava legalmente obrigado, segundo Jorge Faria.¹⁶⁷

Como quarto requisito, temos o dano, onde se concebe que da responsabilidade civil resulta a obrigação de indemnizar "os danos" sofridos pelo lesado. O dano apresenta-se por isso como condição essencial da responsabilidade. Por muito censurável que seja o comportamento do sujeito, se as coisas correrem bem e ninguém sair lesado, não poderá ele ser sujeito à responsabilidade civil, de acordo com Luís Manuel Teles de Menezes Leitão.¹⁶⁸ Os danos, conforme Jorge Faria, são prejuízos que provêm do facto voluntário. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade biológica e, por conseguinte, o dever de indemnizar, a consequência de tal acção ou omissão, acto ilícito, deve ser o dano.¹⁶⁹ Assim, podem ser danos materiais ou marais. Que podem ser, os recursos financeiros gastos pela falsa paternidade ou os danos morais resultantes do afecto criado com a criança.

O art.º 562 do Código Civil¹⁷⁰, estabelece como princípio geral de que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, o que implica a lei dar primazia à reconstituição

¹⁶⁵ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Edição, Revista e Actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1998. pp.582

¹⁶⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁶⁷ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.115

¹⁶⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.294

¹⁶⁹ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra. p.118

¹⁷⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria nº 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

natural do dano ou à sua indemnização em espécie, no âmbito da obrigação de indemnização, como também refere Menezes Leitão.¹⁷¹

E como último requisito, temos o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Que segundo Menezes Leitão, o art.º 483.º ao estabelecer a obrigação de indemnização como sanção para o comportamento ilícito e culposo do agente, limita, no entanto, essa indemnização aos "danos resultantes da violação, o que implica exigir que esse comportamento seja causa dos danos sofridos, ou seja, que haja um nexo de causalidade entre o facto e o dano, diz.¹⁷²

Assim, para que haja responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade biológica, é preciso que a falsa imputação biológica da paternidade á uma pessoa que não é seu verdadeiro pai, seja adequado a produzir os danos patrimoniais ou morais nessa pessoa. É preciso que exista um nexo de ligação entre a imputação e os danos causados por essa mentira ao falso pai.

Portanto, para Matheus Melo, se existe apenas uma conduta, sem que haja dano, não se configura responsabilidade civil. Da mesma forma, se há dano por si só, sem que uma conduta seja comprovada, também não se estabelece responsabilidade. O nexo de causalidade ocorre quando uma conduta está ligada a um dano, confirmando a relação entre acção e consequência.¹⁷³ Em qualquer caso, essa teoria encontra-se subjacente ao art.º 563 do Código Civil. Efectivamente, o art.º 563 vem procurar resolver a questão do nexo de causalidade ao referir que a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.¹⁷⁴

Em nossa opinião, bastando que estejam preenchidos os cinco pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, nada obsta a que se possa falar da responsabilidade civil da genitora ou qualquer pessoa, que impute falsamente a paternidade biológica a um homem, visto os danos emocionais, afectivos, materiais e morais que essa imputação falsa da paternidade vem a causar ao falso pai biológico. Dai que o ordenamento jurídico tem a obrigação de amparar estas situações e consequentemente dar a responsabilização cabível.

3.3. Implicações Legais da Imputação Errónea de Paternidade Biológica

¹⁷¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.295

¹⁷² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.302

¹⁷³ MELO, Matheus Corrêa de, *ob. cit.*

¹⁷⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, ob. cit. p.304

Eduardo Cabette e Bianca Cabette referem-se à atribuição de falsa paternidade biológica como Fraude Paternal, caracterizada pela falsa atribuição intencional da paternidade a um homem.¹⁷⁵ Em outras palavras, ocorre fraude paternal quando uma mãe engana um homem, afirmando que ele é o pai de seu filho, quando na verdade não é. Roxana Kreimer destaca que essa é uma das grandes desvantagens enfrentadas pelos homens, uma vez que é praticamente impossível uma situação correspondente de "Fraude Maternal". Ela define a fraude por paternidade como aquela em que uma mulher assegura que um homem é o pai biológico de seu filho, sabendo que não é.¹⁷⁶

Os danos resultantes dessa conduta são numerosos e tendem a se tornar mais graves e intensos quanto mais tempo leva para a descoberta da mentira. Um homem pode ser levado a investir uma quantidade significativa de recursos materiais e a desenvolver laços emocionais, os quais não apenas resultam em prejuízos para bens jurídicos importantes, mas também afectam sua eventual sucessão real.

Apesar da seriedade da conduta em questão e de suas consequências tanto materiais quanto morais, a atribuição de falsa paternidade biológica não é considerada um crime na maioria dos países. O que poderia ser chamado de "violência reprodutiva contra o homem" geralmente não é criminalizado no Direito comparado, assim como em nosso próprio sistema jurídico. Em geral, essa falta de protecção para o homem enganado tem sido justificada pelo suposto interesse superior da criança. No entanto, essa justificativa não se sustenta, pois existem meios para desfazer a obrigação do homem enganado, punir a fraude e compensar os danos materiais e morais, sem necessariamente prejudicar a criança envolvida.¹⁷⁷

É evidente que a responsabilidade pela manutenção do menor pode e deve ser transferida para o verdadeiro pai biológico, que é quem deveria tê-la assumido desde o início. Se ele não tiver condições, sempre há a possibilidade de apoio adicional por parte de seus parentes e/ou da família da mãe. Além disso, tanto o pai biológico quanto a mãe podem ser responsáveis por uma compensação financeira ao homem prejudicado. A verdade é que existem várias alternativas que não prejudicam o menor envolvido.

¹⁷⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos e CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos, *Fraude paternal: uma lacuna do direito*, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/02/11/fraude-paternal-uma-lacuna-direito/> Acesso: 17/04/2024

¹⁷⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; e CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos, *ob. cit.*

¹⁷⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; e CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos, *ob. cit.*

3.4. Danos Causados pela atribuição de Falsa Paternidade

Atribuir a paternidade biológica a alguém que não é o verdadeiro pai pode originar o dever de indemnizar. Cumpre ressaltar que a integridade moral é um direito garantido pela nossa Constituição nos termos do art.º 40 n.º 1 da CRM¹⁷⁸, tendo a sua aplicação o objectivo da efetivação de uma reparação económica. A responsabilidade civil surge da violação de uma norma jurídica, resultando na obrigação de reparar o dano causado, como bem salienta o art.º 483 e 70 do Código Civil.¹⁷⁹ Assim, torna-se viável identificar a existência e responsabilizar por acções e factos ocorridos nas relações familiares, visando apurar a culpa para determinar o responsável pelo dano causado. Consequentemente, este estará sujeito ao dever de reparação, conforme estabelecido no artigo 487 do Código Civil.¹⁸⁰

Portanto, para Conceição Martins, a responsabilidade civil pela imputação ou atribuição de falsa paternidade biológica envolve uma situação em que alguém é equivocadamente reconhecido como o pai biológico de uma criança, seja por má-fé, engano ou outras circunstâncias. Tal equívoco pode ocorrer em diferentes contextos, como resultados erróneos em exames de sangue, informações enganosas fornecidas por terceiros ou falhas nos registos oficiais, inclusive pela própria genitora ao fazer a atribuição directa.

Quando a falsa paternidade é descoberta, a pessoa erroneamente reconhecida como pai pode enfrentar serias consequências emocionais, financeiras e sociais significativas. Nesse cenário, ela pode buscar reparação por meio de uma acção de responsabilidade civil contra aqueles responsáveis pela atribuição incorrecta da paternidade. Para que essa acção seja bem-sucedida, a pessoa prejudicada deve demonstrar ter sofrido danos, tais como angústia emocional, despesas financeiras decorrentes do suporte à criança ou outros prejuízos relacionados à falsa identificação da paternidade.

No entanto, é crucial compreender que o erro da genitora ao acreditar como verdadeira a paternidade atribuída nem sempre é o bastante para justificar uma compensação por danos morais. A comprovação de má-fé na conduta é essencial. Se tal má-fé for

¹⁷⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

¹⁷⁹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁸⁰ NEVES, Claudia, *A responsabilidade civil pela falsa atribuição de paternidade*, ob. cit.

estabelecida, a genitora poderá ser responsabilizada subjectivamente por sua negligência ou intenção, em virtude do claro abuso de direito.¹⁸¹

3.5. Fundamentos Jurídicos da Responsabilidade Civil por Falsa Paternidade

O fundamento da responsabilidade civil por falsa atribuição da paternidade biológica, pode ser por coacção, má-fé, erro ou dolo, Assim, se a falsa paternidade ocorreu devido a erro ou má-fé, isso pode fundamentar uma acção de responsabilidade civil. O erro pode ocorrer, por exemplo, se um teste de paternidade inicialmente indicou que o indivíduo era o pai biológico da criança, mas posteriormente se descobriu que o resultado estava incorrecto. Por outro lado, o dolo ocorre quando alguém deliberadamente engana outra pessoa quanto à paternidade, sabendo que não é o pai biológico.

Outro fundamento, é que a falsa atribuição de paternidade pode ser vista como uma violação dos direitos do indivíduo erroneamente considerado como pai. Pois dispõe, o ° 483.º do CC, que, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Portanto, a violação desse direito ou interesses destinados a proteger interesses alheios, no caso em concreto, é a violação da paternidade dignificada e protegida nos termos do art.º 120 n. 1 da CRM, a integridade moral nos termos do art.º 40 n. 1 da CRM, o direito a honra a dignidade nos termos do art.º 41 da CRM¹⁸², e o direito a personalidade jurídica, nos termos do art.º 70 n. 1 do CC.¹⁸³ Portanto, isso pode incluir danos emocionais, psicológicos e financeiros decorrentes da obrigação de alimentos e outros aspectos da paternidade que podem ter sido impostos erroneamente.

Portanto, o nosso ordenamento jurídico não dispõe de leis específicas que tratam da responsabilidade por falsa paternidade. Porém, a lei da família no seu artigo 240, 254, 256, 258, 276, 278, 282, entre outros, estabelecem procedimentos e mecanismos para contestar a paternidade legalmente reconhecida.¹⁸⁴ E a busca de compensação por danos decorrentes da

¹⁸¹ MARTINS, Conceição, *Falsa paternidade biológica e suas consequências*, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opinioao/colaboradores/falsa-paternidade-biologica-e-suas-consequencias-1.3192632> acesso: 17/04/2024

¹⁸² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

¹⁸³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁸⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

falsa atribuição de paternidade, deverá, no nosso entendimento ser satisfeita pelo art.º 483 do CC.¹⁸⁵ Em qualquer caso, a pessoa que busca responsabilidade civil por falsa atribuição ou imputação de paternidade geralmente precisará demonstrar que sofreu danos como resultado da situação e que esses danos foram causados pela má conduta ou erro de outra parte.

3.6. Imputação de falsa paternidade e a obrigação de alimentos

A imputação de falsa paternidade pode ter implicações legais significativas, especialmente no que diz respeito à obrigação de alimentos. A imputação de falsa paternidade ocorre quando um homem é erroneamente identificado ou reconhecido como o pai biológico de uma criança, seja por má-fé ou por engano.

O art.º 417 da LF estabelece que por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, nomeadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer. Portanto, a obrigação de alimentos normalmente decorre da relação de parentesco entre o pai e a criança. Se um homem é erroneamente considerado o pai de uma criança, ele pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia, mesmo que não seja o pai biológico. Porque nos termos do art.º 423 n.º 1 alínea c) e d), os pais e filhos estão vinculados à prestação de alimentos.¹⁸⁶

Entretanto, mesmo que o falso pai venha a descobrir que foi lhe atribuída falsamente a paternidade biológica do alimentado, se tratando de alimentos provisórios, não haveria lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos prestados, nos termos do art.º 421 n.º 2 da Lei de Família. No entanto, tendo o falso pai biológico descoberto a falsa paternidade a si atribuída, entendemos que existem mecanismos para contestar a paternidade e buscar anular ou fazer cessar obrigações como a prestação de alimentos, caso se prove que a paternidade foi erroneamente atribuída.

Porque nos termos do art.º 426 da Lei de Família, se estabelece que, se, depois de fixados pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos arbitrados ser reduzidos ou aumentados, conforme o caso, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

¹⁸⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁸⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

É neste contexto, que entendemos que, descobrindo o falso pai biológico que foi de ma fê e dolosamente atribuído a falsa paternidade da criança, se mostrariam modificadas as circunstâncias determinantes da sua fixação, porque á altura da sua fixação, se achava que aquele era o seu verdadeiro pai. O mesmo artigo, refere que alterada ou cessando a obrigação alimentícia, podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los, daí que se deva imputar essa obrigação ao verdadeiro pai biológico da criança ou qualquer outra pessoa obrigada a alimentos, nos termos do art.º 423 n.º 1 da Lei da Família.¹⁸⁷ Pois não pode o ordenamento jurídico obrigar o falso pai biológico enganado, a prover alimentos para filho que não é seu, nem por consanguinidade, perfilhação ou adopção. Portanto, cumpre fixar que neste caso, se houver fundamentos para alterar ou fazer cessar a prestação de alimentos, o pedido será deduzido no mesmo processo nos termos do art.º 392 do CPC.¹⁸⁸

3.7. Aplicabilidade da Responsabilidade Civil por imputação de Falsa Paternidade Biológica

Segundo J. Marques, a filiação é um vínculo de base natural ou biológico, mas é também um vínculo jurídico e registado. Com efeito, a filiação é um vínculo de base natural resultante, normalmente, de relações sexuais entre um homem e uma mulher, das quais resulta a concepção ou gestação do filho/a pelo pai e o seu parto pela mãe.¹⁸⁹ Assim, a filiação natural ou biológica, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos. A paternidade biológica, decorre de laços consanguíneos, sendo aquele que gerou a criança, podendo ter ou não algum vínculo e/ou convivência com a criança.

Para J. Marques, o facto da procriação, se é fácil de provar (e levar ao registo) em relação à Mãe, já não é do mesmo modo em relação ao Pai. Avulta neste ponto a circunstância de a relação natural filho-mãe ser patente e clara no momento do parto (embora já não posteriormente), enquanto a relação natural filho-pai decorre de um processo biológico oculto, só determinável por presunções.¹⁹⁰

É neste sentido, que adversa aquela normalidade ou habitualismo, surgem várias situações em que se imputa paternidade biológica, á uma pessoa que não é o pai biológico da

¹⁸⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.

¹⁸⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o *Código de Processo Civil*, in Boletim da República.

¹⁸⁹ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992. p.119

¹⁹⁰ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992.

criança. Nesse contexto, entendemos que a falsa paternidade é caracterizada quando uma pessoa é levada a acreditar na sua paternidade, convivendo com a criança sob a convicção de que é seu pai biológico, induzido a essa crença pela mãe da criança ou por terceiros. Isso pode ocorrer tanto por meio do reconhecimento voluntário da paternidade por engano de um filho que não é seu, quanto por meio de uma acção judicial que resulta em uma atribuição equivocada de paternidade.¹⁹¹

Assim, devido à acção da genitora ou da pessoa responsável por induzir a crença nesta falsa paternidade, o pai é levado a acreditar que se trata de filho biologicamente seu, sendo que a mãe da criança e as pessoas envolvidas sabem que ele na verdade não é o pai da criança. Segundo Marcos Mendonça, esses casos têm-se tornado cada vez mais comuns nos últimos tempos, especialmente envolvendo pessoas com recursos financeiros. Como resultado, as consequências dessa falsa paternidade têm-se agravado.

Neste contexto, quando aquela falsa paternidade biológica é descoberta pelo falso pai biológico, este fica completamente desnortado, desonrado e com seus direitos violados, além disso, há também graves danos psicológicos enfrentados pelo falso pai biológico, que se vê envolvido pelo vínculo afectivo estabelecido com a criança. Ademais, a própria criança, que já construiu laços com esse pai, sofre as consequências em seus aspectos intelectuais, cognitivos, sociais e emocionais.

Entretanto, fazendo uma análise minuciosa a nossa lei de família nos termos do art.º 240 e 244 e seguintes, encontramos todas as formas possíveis de presunção da paternidade, menção obrigatória da paternidade, impugnação da paternidade reconhecimento de paternidade, entre todas as outras. Porém, não se faz menção a atribuição ou imputação de falsa paternidade e sua responsabilização civil, embora se fale da impugnação da paternidade. Essa situação é mais gravosa e desafiante quando trata-se de pessoas em casamento civil, Religioso, tradicional ou em união de facto, pois o cônjuge ou os cônjuges acreditam que o outro cônjuge segue escrupulosamente as disposições do art.º 97 da lei da família, onde se estabelece que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade. Confiando que a sua parceira somente pratica relações

¹⁹¹ MENDONÇA, Marcos, *responsabilidade civil por falsa atribuição de paternidade*, 2020, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11506/A-responsabilidade-civil-por-falsa-atribuicao-de-paternidade> acesso: 17/04/2024

sexuais com ele, e em caso de ela vir a conceber um filho será sem margem para dúvidas, biologicamente seu, o que não é contudo linear em todos os casos.

A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas, nos termos do art.º 120 n.º 1 da Constituição da República de Moçambique¹⁹², daí que é a paternidade um direito constitucional que tem que ser respeitado e honrado por qualquer pessoa incluindo a mãe da criança, pois é dignificado e protegido nos termos da Lei, não se podendo induzir falsamente qualquer pessoa de que é o pai biológico de determinada criança, enquanto não é.

Dai que, entendemos que recai a obrigação de indemnizar ao falso pai biológico pela imputação ou atribuição de falsa paternidade biológica, nos termos do art.º 483 do CC, onde se estabelece que aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Nesse sentido, deverá a pessoa identifica como falso pai biológico da criança ser indemnizada, caso descubra e se prove que na verdade foi atribuído falsamente a paternidade e não tinha conhecimento de que não se tratava de filho seu, desde que fiquem demonstrados os danos, nos termos do 562 e 564, se comprove o nexo de causalidade, nos termos do art.º 563 do código civil, haja violação de direitos ou interesses, nos termos do art.º 483 e 70 do CC, e art.º 40, 41 e 120 n.º 1 da CRM e que se prove a culpa nos termos do art.º 487 do CC.¹⁹³

Neste contexto, entendemos que nas situações, em que a mãe da criança concebe um filho com pessoa diferente do marido ou pessoa diferente do pai, e imputa então a paternidade biológica a pessoa diferente do pai biologicamente verdadeiro, deve sobre ela recair a responsabilidade civil por factos ilícitos nos termos do art.º 483 do CC¹⁹⁴, bastando que se cumpram os procedimentos para a impugnação da paternidade ou perfilhação declarada ou reconhecida por erro, coacção, dolo ou engano. Porque, a responsabilidade da ordem jurídica é garantir a estabilidade das expectativas e proteger as diversas dimensões da vida humana, salvaguardando-as de possíveis contingências perturbadoras.

¹⁹² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.

¹⁹³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

¹⁹⁴ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.

CONCLUSÃO

Após a elaboração do presente trabalho que teve como tema: análise da responsabilidade civil por imputação de falsa paternidade biológica no ordenamento jurídico moçambicano. Compreende-se que a paternidade é protegida e dignificada nos termos do art.º 120 n.º 1 da CRM. Sendo também, que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça a sua personalidade física ou moral, nos termos do art.º 70 n.º 1 do Código Civil. Pelo que é prova inequívoca que a paternidade é um direito que o ordenamento jurídico protege contra violações causadas a esse direito, assim, qualquer pai que descubra não ser o verdadeiro genitor de seus filhos enfrenta uma grave violação de seus direitos de personalidade e, portanto, tem sua dignidade como pessoa humana violada. Esses são dois princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, suficientes para justificar uma solicitação de indemnização por dano moral.

Assim, percebe-se que a filiação é um vínculo de base natural, mas é também um vínculo jurídico, cuja eficácia prática está intimamente ligada ao respectivo registo. Enquanto vínculo de base natural, a filiação resulta de relações sexuais entre um homem e uma mulher. Pelo que a paternidade consiste no desígnio da relação de parentesco que liga o genitor aos seus filhos. A paternidade só pode estabelecer-se pelo reconhecimento, voluntário ou judicial. É neste âmbito, que alguém pode ser erroneamente identificado como pai de um criança, seja por mãe fé, dolo ou erro, levando o falso pai biológico a acreditar que se trata de filho biológico verdadeiramente seu.

Dai que o fundamento da responsabilidade civil por falsa atribuição da paternidade biológica, pode ser por coacção, erro ou dolo, Assim, se a falsa paternidade ocorreu devido a erro ou má-fé, isso pode fundamentar uma acção de responsabilidade civil. A análise do tema nos levou a fazer um olhar minucioso a nossa lei de família nos termos do art.º 240 e 244 e seguintes, onde se encontram todas as formas possíveis de presunção da paternidade, menção obrigatória da paternidade, impugnação da paternidade reconhecimento de paternidade, entre todas as outras.

Porém, não se faz menção a atribuição ou imputação de falsa paternidade e sua responsabilização civil, embora se fale da impugnação da paternidade. Entendemos que essa situação é mais gravosa e desafiante quando trata-se de pessoas em casamento civil, religioso, tradicional ou em união de facto, pois o cônjuge ou os cônjuges acreditam que o outro cônjuge segue escrupulosamente as disposições do art.º 97 da lei da família, onde se estabelece que os

cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade. Confiando que a sua parceira somente pratica relações sexuais com ele, e em caso de ela vir a conceber um filho será sem margem para dúvidas, biologicamente seu, o que não é contudo linear em todos os casos.

É com base nessas inferências, que atribuir a paternidade a alguém que não é o verdadeiro pai pode gerar o dever de indemnizar. Sendo assim, possível responsabilizar a genitora por danos que esta causar ao pretense pai pela imputação de falsa paternidade biológica, porque quando essa falsa paternidade é descoberta, a pessoa erroneamente identificada como pai pode sofrer consequências emocionais, financeiras e sociais significativas. Assim, essa pessoa pode buscar reparação através de uma acção de responsabilidade civil contra aqueles que foram responsáveis pela imputação errónea da paternidade.

Esta responsabilidade dar-se-á caso se consiga provar que no acto da atribuição de falsa paternidade, a mãe procedeu com base nos cinco pressupostos geradores da obrigação de indemnizar, e só assim, é que se pode aplicar a responsabilidade civil pela imputação de falsa paternidade, nos termos do art.º 483 do Código Civil.

Sugestões ou Recomendações

A elaboração deste trabalho cingiu-se na discussão em torno de uma problemática, entretanto, estamos cientes de que em ciência, a identificação de um problema, pressupõe a identificação de uma solução. Partindo desse pressuposto, e levando em consideração os dados, a revisão literária e legislativa neste trabalho de monografia, recomenda-se:

- Recomendámos que se invista na revisão da lei de família moçambicana no que concerne à filiação para incluir disposições específicas sobre a imputação de falsa paternidade biológica, garantindo que a regulamentação desse assunto seja abrangente, clara e adaptada à realidade actual.
- Por ser a paternidade dignificada e protegida nos termos do art.º 120 n.º 1 da Constituição da República de Moçambique, sugerimos que a atribuição de falsa paternidade biológica seja passível de responsabilidade civil, nos termos do art.º 483 do Código Civil, por se mostrar preenchidos os seus pressupostos e que essa responsabilização seja tipificada na lei da família.
- Propomos que se estabeleça procedimentos legais claros e acessíveis para a impugnação da paternidade em casos de suspeita ou confirmação de falsa paternidade, bem como protocolos de investigação e provas para casos de imputação de falsa paternidade, visando garantir uma análise justa e precisa das circunstâncias envolvidas. Sugerimos também, que a imputação de falsa paternidade biológica para além de incorrer-se em responsabilidade civil incorra também em responsabilidade penal, uma vez que os danos que essa imputação de falsa paternidade causa são imensuráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação:

- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1 da revisão de 2018, de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República, I série n. 115 de 12 de Junho.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o novo *Código Civil*. in Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova a *Lei da Família*, in Boletim da República. I Série, N.º 239.
- ❖ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o *Código de Processo Civil*, in Boletim da República.

Doutrina:

- ❖ ABUDO, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo 2005.
- ❖ _____, José Ibraimo, *Direito da Família*, Maputo 2010.
- ❖ ALVES, Maria da Piedade, *Metodologia Científica*, Escolar Editora, Lisboa, 2012.
- ❖ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. III, Lisboa, 1992.
- ❖ CERVO, Amado Luiz et al, *Metodologia Científica*, 6ª edição 4ª reimpressão, Pearson Education editora, São Paulo, 2009.
- ❖ COELHO, F. M. Pereira, *Curso de Direito da Família*, Coimbra, 1986.
- ❖ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, *Lições Elementares de Teoria Geral do Direito Civil*, Escolar Editora, Maputo – Moçambique, 2021.
- ❖ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil* Vol. VII, 17ª ed. São Paulo-Saraiva, 2003.
- ❖ FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Livraria Almedina, Coimbra.
- ❖ FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais: Características e modalidades de investigação*, Porto Alegre, 2003.
- ❖ FRADA, Manuel A. Carneiro da, *Direito Civil Responsabilidade Civil*, Almedina Editora, Coimbra, 2010.
- ❖ GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010.

- ❖ HÖSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª Impressão da edição de 1992, Almedina, 2003.
- ❖ JORGE, Fernando Pessoa, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.
- ❖ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 9ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2010.
- ❖ MARCONI, Manina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de pesquisa*, 7ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2012.
- ❖ MARQUES, J. DIAS, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª Edição, Lisboa, 1992.
- ❖ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da Família*, 2ª Edição actualizada, Escolar Editora, Lobito, 2013.
- ❖ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991.
- ❖ OLIVEIRA, Guilherme de, *Impugnação da Paternidade*, Coimbra, 1979.
- ❖ OLIVEIRA, Guilherme de. *Crítério Jurídico da Paternidade*, Almedina. Reimpressão, 2003.
- ❖ OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Pioneira Thomson Learning, São Paulo, 2002.
- ❖ OLIVEIRA, Tomás e SILVA. *Filiação: Constituição e Extinção do Respetivo Vínculo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989.
- ❖ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito de Família Contemporâneo*, 7ª edição, Gestlegal.
- ❖ PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Edição, 2ª Impressão. Coimbra Editora, 2012.
- ❖ PRODANOV, Cléber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do Trabalho Científico Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho* académico, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013.
- ❖ RAMOS, Santa Taciana Carrillo & NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação científica*, Escolar Editora, Angola, 2014.
- ❖ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito da Família*, 10ª Edição actualizada e ampliada, Editora Forense, 2018.
- ❖ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999.

- ❖ SILVA, Tomas Oliveira E, *Filiação: Constituição e Extinção do respectivo vínculo*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989.
- ❖ TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*, 7ª Edição, Coimbra Editora, Reimpressão, Janeiro 2014.
- ❖ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 9ª Edição, Revista e Atualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1998.
- ❖ _____, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, 2012.

Artigos da Internet:

- ❖ CABETTE, Eduardo Luiz Santos e CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos, *Fraude paternal: uma lacuna do direito*, 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/02/11/fraude-paternal-uma-lacuna-direito/> Acesso: 17/04/2024
- ❖ MARTINS, Conceição, *Falsa paternidade biológica e suas consequências*, 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opinia/colaboradores/falsa-paternidade-biologica-e-suas-consequencias-1.3192632> acesso: 17/04/2024
- ❖ MELO, Matheus Corrêa de, *Responsabilidade civil: o que é, como funciona e o que os advogados precisam saber*, Brasil, 2023, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> acesso: 13/12/2023.
- ❖ MELO, Matheus Corrêa de, *Responsabilidade civil: o que é, como funciona e o que os advogados precisam saber*, Brasil, 2023, disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/> acesso: 13/03/2024.
- ❖ MENDONÇA, Marcos, *responsabilidade civil por falsa atribuição de paternidade*, 2020, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11506/A-responsabilidade-civil-por-falsa-atribuicao-de-paternidade> acesso: 17/04/2024
- ❖ NEVES, Claudia, *A responsabilidade civil pela falsa atribuição de paternidade*, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88503/a-responsabilidade-civil-pela-falsa-atribuicao-de-paternidade#google_vignette acesso: 16/04/2024